



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TACIANA SANTOS SAMPAIO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL**

Salvador  
2012

**TACIANA SANTOS SAMPAIO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL**

Monografia apresentada ao curso de graduação em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Cristina Seixas Graça

Salvador  
2012

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**TACIANA SANTOS SAMPAIO**

**A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,  
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2012

Aos  
meus pais, por todo apoio e incentivo, a  
minha irmã Camilla, por toda força, a  
Bruno, pelo companheirismo e amor e ao  
meu afilhado João Vitor, por me fazer feliz  
cada dia mais.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, a minha orientadora Cristina Graça por toda paciência, disponibilidade e ajuda neste trabalho e pelo exemplo de profissional, sempre lutando pelos seus objetivos e nos ensinando a enfrentar os obstáculos da profissão. A escolha pelo Direito Ambiental, com certeza, foi influenciada pelas lições que aprendi com ela e pela inspiração que a matéria me proporcionou.

Gostaria de agradecer, também, a todos os professores da Faculdade que passaram pelo meu curso, pois tenho certeza que cada um contribuiu de alguma maneira para minha formação. Em especial, agradeço ao Professor João Glicério, por oferecer valiosos conselhos que serviram muito para que eu conseguisse realizar este trabalho.

Agradeço aos funcionários da Biblioteca da Faculdade por sempre me atenderem tão bem e por toda paciência que tiveram na busca pelas obras que fizeram parte deste trabalho.

Agradeço muito aos meus colegas de sala. Eles, mais do que ninguém, conseguem perceber a importância de chegar aqui e todo o difícil caminho que trilhamos juntos. Com certeza eles fazem parte do meu trabalho.

Agradeço as minhas amigas, por ouvirem sempre todas as minhas lamentações e alegrias e por compartilharem as ansiedades e dúvidas que fizeram parte do desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus colegas de trabalho da Defensoria, em especial, a Dra. Tatiane e Dra. Donila, exemplos de luta e coragem, sempre me incentivando a colocar os estudos em primeiro lugar e batalhar pelos meus objetivos. A experiência que tive nesta Instituição, com certeza, me fez crescer muito.

Também agradeço aos meus colegas de trabalho do Ministério Público Militar, em especial, ao meu colega Alessandro, por me indicar valiosas obras para o tema, a Dra. Selma Santana, por sempre demonstrar interesse e atenção por este trabalho e ao Dr. Adriano Alves, por compartilhar valiosas lições e pelo curso de oratória que, com certeza, foi de grande valia para este trabalho.

Por fim, agradeço a Bruno por toda paciência e apoio e por ter me ajudado na tradução do resumo e na revisão final do texto.

“Quando o Homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes”.

Albert Schweitzer

## RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido para analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental, buscando, para tanto, suporte nos posicionamentos doutrinários e na jurisprudência para concluir pela aplicação excepcional e cautelosa desse princípio aos crimes ambientais. Para chegar a esta conclusão, o trabalho se sustenta na análise do Direito Ambiental, trazendo o histórico da tutela do meio ambiente, a amplitude do conceito do meio ambiente, levando em conta, sobretudo, o tratamento conferido pela Constituição Federal, as características e natureza do bem jurídico ambiental e do dano ambiental e as formas de sua reparação. Após tratar dessas questões e ao esclarecer a importância de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, revelou-se necessário abordar as questões relativas à tutela penal do meio ambiente, ressaltando a sua importância, analisando a responsabilidade penal ambiental, a autorização constitucional que garante este tipo de responsabilização e a Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Para tratar do princípio da insignificância, foi necessário abordar algumas noções introdutórias a seu respeito, estabelecer alguns conceitos fundamentais para compreender as consequências da aplicação do princípio, analisando a tipicidade formal e a tipicidade material para, posteriormente, observar que a aplicação do princípio da insignificância exclui a tipicidade, em razão da inexistência da tipicidade material. Ao final, para averiguar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental, foi necessário analisar como a jurisprudência vem enfrentando esta possibilidade. A partir dos posicionamentos jurisprudenciais, da análise doutrinária e da observação das próprias características do bem jurídico ambiental, foi possível defender as causas justificadoras da aplicação excepcional do princípio da insignificância aos crimes ambientais, buscando ressaltar que esta aplicação, por todas as peculiaridades existentes, deve ser mais cautelosa e criteriosa do que a aplicação feita no Direito Penal comum.

**Palavras-chave:** meio ambiente; princípio da insignificância; crimes ambientais; dano ambiental; bem jurídico ambiental; Direito Penal Ambiental.

## ABSTRACT

This Work was developed to analyze the possibility of the application for the principle of insignificance in Environmental Criminal Law, seeking support in the jurisprudence and doctrinal positions to complete exceptional and cautious application of this principle in environmental crimes. In reaching this conclusion, the work is supported in the analysis of environmental law, bringing the history of the protection of the environment, the breadth of the concept of environment, taking into account the treatment given by the Constitution, the characteristics and nature of the legal environmental and environmental damage and ways to repair it. After addressing these issues and clarifying the importance of ensuring an ecologically balanced environment, it proved necessary to address issues relating to the penal protection of the, emphasizing its importance, analyzing environmental criminal liability environmental authorization constitutional guarantees such accountability and the Law 9.605/98 (Law of Environmental Crimes). To address the principle of insignificance, it was necessary concepts to understand the consequences of applying the principle, analyzing the formal typicality and material typicality and then noticing that the principle of insignificance excludes typicality, because of the lack of material typicality. Finally, to investigate the possibility of applying the principle of insignificance in Environmental Criminal Law, it was necessary to analyze how the law has been facing this possibility. From the jurisprudential positions, the doctrinal analysis and observation of the actual characteristics of the legal environment, it was possible to defend the causes of exceptional application of the principle of insignificance of environmental crimes, seeking to emphasize that this application for all the peculiarities existing, must be more cautions and careful than the application made in the ordinary criminal law.

**Keywords:** environment; principle of insignificance; environmental crimes; environmental damage; environmental legal; Environmental Criminal Law.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b>   | 10 |
| <b>2 DO DIREITO AMBIENTAL</b>   | 14 |
| 2.1 UMA BREVE VISÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE   | 14 |
| <b>2.1.1 Noções gerais da evolução da tutela do meio ambiente</b>   | 14 |
| <b>2.1.2 Evolução normativa da tutela do meio ambiente no Brasil</b>  | 19 |
| 2.2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO | 21 |
| <b>2.2.1 Aspectos iniciais</b>  | 22 |
| <b>2.2.2 O artigo 225 da Constituição Federal</b>   | 24 |
| 2.3 O BEM JURÍDICO AMBIENTAL  | 29 |
| 2.4 O DANO AMBIENTAL E A SUA REPARAÇÃO  | 34 |
| <b>3 DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE</b>   | 41 |
| 3.1 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE  | 41 |
| 3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL  | 47 |
| <b>3.2.1 A autorização constitucional: o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988</b>                                       | 47 |
| <b>3.2.2 A responsabilidade penal ambiental</b>   | 48 |
| 3.3 A LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998: A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS  | 52 |
| <b>4 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA</b>  | 58 |
| 4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS  | 58 |
| 4.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS  | 61 |
| <b>4.2.1 Tipicidade formal</b>  | 62 |
| <b>4.2.2 Tipicidade material</b>  | 63 |
| 4.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DA TIPICIDADE PENAL  | 66 |
| 4.4 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL AMBIENTAL  | 68 |
| <b>5 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL</b>                                   | 70 |

|   |    |
|---|----|
| 5.1 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO A<br>POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA<br>AOS DELITOS AMBIENTAIS             | 70 |
| 5.2 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA<br>INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL: AS JUSTIFICATIVAS<br>PARA UMA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL | 75 |
| <b>6 CONCLUSÃO</b>  | 84 |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | 92 |

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental, tendo como base a análise dos posicionamentos doutrinários e da jurisprudência.

Desta forma, o problema científico central é avaliar se é possível e em que termos pode ser aplicado o princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Discutir a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental não tem somente o objetivo de analisar a aplicação ou não do princípio, mas também o que isso pode acarretar no meio ambiente.

Chega-se a esse tema analisando as peculiaridades do Direito Penal Ambiental, seja no que tange ao bem jurídico protegido e constitucionalmente tutelado, seja em razão dos potenciais sujeitos ativos mais comuns dos delitos ambientais e também em razão da expressão do dano ambiental para o equilíbrio ecológico.

A relevância do estudo parte da ideia de que a aplicação desse princípio, em relação aos delitos ambientais, tem algumas particularidades que se distingue da aplicação no Direito Penal comum, afinal, com o surgimento dos direitos de titularidade difusa, como é o caso do meio ambiente, estes passaram a ter uma relevância social constitucionalmente reconhecida, o que fez com que se tornassem objeto de tutela pelo Direito Penal.

Sobre este aspecto, ressalta-se ainda que o meio ambiente foi elevado à categoria de bem jurídico penal constitucional com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988. Desta forma, por ser um direito de âmbito supraindividual assegurado constitucionalmente, o meio ambiente tem suas peculiaridades que o diferencia dos demais direitos individuais tutelados pelo Direito Penal comum, como a integridade física e a propriedade individual.

Ademais, importante salientar que as sanções civis e administrativas se mostram ineficazes quando o assunto é coibir a prática dos delitos ambientais, fazendo com que se perceba a importância na sanção penal.

As lesões contra o meio ambiente podem gerar danos muitas vezes irreparáveis e incomensuráveis, além da sua capacidade de perpetuação no tempo, podendo atingir, inclusive, as futuras gerações. Desta forma, até mesmo danos aparentemente insignificantes podem ter o potencial de acarretar prejuízos muito maiores quando analisados em relação ao

meio ambiente como um todo, prejudicando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, a aplicação ou não do princípio da insignificância aos delitos ambientais perpassa por uma série de questões em que se diferencia da aplicação deste princípio aos delitos penais comuns, muito por conta da natureza do bem jurídico lesado e da proporção dos danos acarretados.

O meio ambiente se apresenta como um bem jurídico de suma importância, principalmente na sociedade em que vivemos.

A inquirição sobre o posicionamento da jurisprudência a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais pode demonstrar como isso ocorre na prática e em que termos a doutrina enfrenta esses posicionamentos.

O presente tema possui grande relevância tanto jurídica como social, tendo em vista que se relaciona a um direito fundamental, qual seja, o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial para um sadia qualidade de vida.

Ademais, justifica-se a discussão deste tema em razão das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais existentes, o que o torna um tema repleto de peculiaridades, sobretudo na falta de critérios objetivos a serem aplicados. Ademais, ressalta patente a importância que o tema demonstra, visto que a tutela penal do meio ambiente possui grande valia na busca de uma maior efetividade na tutela destes bens.

Do ponto de vista social, o presente tema é relevante em razão das constantes agressões que os bens jurídicos ambientais sofrem, refletindo no equilíbrio ecológico das espécies, inclusive da espécie humana.

A garantia de um meio ambiente equilibrado, que é um direito fundamental, depende da busca pelo desenvolvimento sustentável. Desta forma, o Direito Penal Ambiental figura como uma das tutelas do meio ambiente, visando prevenir que o dano aconteça ou a sua reincidência, o que refletirá na garantia de um desenvolvimento mais sustentável.

Alguns dos objetivos específicos desta pesquisa são: identificar qual o conceito de princípio da insignificância e como se dá a sua aplicação do Direito Penal comum; compreender qual o escopo perquirido quando da sua aplicação; identificar o conceito de meio ambiente; analisar quais as peculiaridades do bem jurídico ambiental tutelado pelo Direito Penal; averiguar como se concretiza o delito ambiental e as dimensões do dano que este pode causar; compreender a

importância da tutela penal do meio ambiente; perquirir como a doutrina aborda a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental; relacionar o princípio em questão com a noção de preservação ambiental; coletar os precedentes jurisprudenciais para saber quais os fundamentos utilizados pela jurisprudência para aplicação ou não do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental; analisar porque a aplicação do princípio da insignificância deve ser exceção no que tange aos crimes ambientais e avaliar qual a importância para o equilíbrio ecológico e para a preservação ambiental a atuação cautelosa e excepcional na aplicação do princípio aos delitos ambientais.

Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho científico foi o levantamento bibliográfico, além da utilização de outras referências não bibliográficas e a análise da jurisprudência brasileira sobre o tema.

O presente trabalho monográfico está dividido em quatro capítulos de desenvolvimento, um capítulo de introdução e outro, ao final, para a conclusão. Os capítulos de desenvolvimento estão assim divididos: o capítulo 2 para tratar do meio ambiente; o capítulo 3 tratando da tutela penal do meio ambiente; o capítulo 4 para tratar do princípio da insignificância e o capítulo 5 para tratar da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental.

No capítulo 2, aborda-se sobre o meio ambiente tratando das questões históricas, a evolução da tutela do meio ambiente e da consciência social a respeito do tema, além do desenvolvimento normativo conferido ao meio ambiente; observa-se, também, o conceito de meio ambiente, sobretudo no que diz respeito à noção de meio ambiente como um direito fundamental consagrado constitucionalmente; analisa-se, ainda, as questões atinentes ao bem jurídico ambiental, sua natureza jurídica e suas peculiaridades e, por fim, aborda-se sobre o dano ambiental e a sua reparação.

No capítulo 3 trata-se da tutela penal do meio ambiente observando, primeiramente, as questões atinentes à importância de tutelar penalmente o bem jurídico meio ambiente; analisa-se, também, a responsabilidade penal ambiental, observando a autorização constitucional para tanto e as peculiaridades desta responsabilidade; por último, há algumas considerações a respeito da Lei nº 9.605/98.

No capítulo 4, que trata do princípio da insignificância, é feita uma análise das questões atinentes ao conteúdo e finalidades deste princípio, os conceitos imprescindíveis para a

compreensão dele, as consequências surgidas quando da sua aplicação e a relação desse princípio com o Direito Penal Ambiental.

No capítulo 5, é feita uma análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental tratando, inicialmente, do posicionamento da jurisprudência brasileira sobre o tema para, posteriormente, formular as ideias atinentes à questão da aplicação excepcional do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Ao final, apresenta-se a conclusão do trabalho avaliando e ratificando os posicionamentos defendidos.

## **2 DO DIREITO AMBIENTAL**

Os estudos que giram em torno do assunto “meio ambiente” requerem uma análise de algumas premissas e conceitos essenciais, de forma a garantir uma explanação clara e compreensível do tema.

Desta forma, primeiramente, cumpre observar neste capítulo alguns aspectos históricos importantes para, posteriormente, abordar as questões a respeito do conceito de meio ambiente trazido pela Constituição Federal de 1988, defender também a noção de bem jurídico ambiental e, por fim, analisar os assuntos referentes ao dano ambiental e a sua reparação.

### **2.1 UMA BREVE VISÃO HISTÓRICA DA TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE**

Para abordar as questões históricas referentes à tutela jurídica do meio ambiente é necessário examinar, inicialmente, a evolução na percepção da importância da proteção ambiental para, em momento posterior, analisar o desenvolvimento das normas destinadas à tutela e regulação do meio ambiente no Direito brasileiro.

#### **2.1.1 Noções gerais da evolução da tutela do meio ambiente**

A evolução da tutela jurídica do meio ambiente passa, primeiramente, por uma análise do desenvolvimento da percepção social quanto a sua importância. Inicialmente havia certo descaso quanto à proteção ambiental, sobretudo em razão da falta de conscientização social da sua importância e o quanto o meio ambiente é fundamental para a vida das pessoas.

Paulatinamente a sociedade vai percebendo que os recursos são escassos e que o meio ambiente equilibrado e preservado é um fator importante para a garantia da saúde e do bem-estar das pessoas, surgindo, neste contexto, a proteção jurídica do meio ambiente.

Neste sentido, “o desenvolvimento brasileiro, como regra, sempre se fez com pouco respeito ao ambiente, pois calcado na exploração intensiva de produtos primários com vistas ao mercado externo” (ANTUNES, 2010, p.14).

Assim, desde a colonização brasileira, já se assentava esta cultura de exploração em massa dos recursos naturais, muito em razão da rica diversidade biológica da fauna e da flora no país que chamava atenção dos povos colonizadores. Portanto, percebe-se que, em razão da imensa quantidade de recursos naturais e do interesse econômico que reinava, não havia espaço para a preocupação com a preservação ambiental.

Como consequência da chegada de uma cultura alóctone, houve uma mudança de comportamento da sociedade brasileira, sobretudo com o aumento da taxa de crescimento populacional e a necessidade de acumular riquezas, o que fez com que aumentasse o consumo em relação ao da fase pré-descobrimento (NETTO, 1997).

Para ilustrar, observa-se que, diante dos dados mencionados por Sérgio Netto (1997), durante o século XX, a população brasileira cresceu cerca de 90%, sendo que, correlato a este fato, a degradação da Mata Atlântica também foi de 90%. Além disso, entre o ano de 1900 até a década de 50, “foram extintas 60 espécies de mamíferos e aves” (p.32), tendo como consequência o empobrecimento da diversidade biológica. Ademais, estima-se que, durante o século XVI, foram derrubadas dois milhões de árvores, afetando cerca de 6.000 km<sup>2</sup> de Mata Atlântica. Tudo isso em razão do modelo de colonialismo implantado no Brasil, com base em uma cultura extrativista intensiva.

Ainda para este mesmo autor (NETTO, 1997), as atividades de mineração, lavoura e pecuária, acabaram levando um contingente grande de pessoas para o interior de florestas que nunca tinham sido nem tocadas pelo homem, gerando o início de uma devastação irreversível e cumulativa da Mata Atlântica.

Uma das razões históricas para estes acontecimentos é que o homem sempre se viu alheio e externo às questões ambientais e este é um dos motivos para a atual crise ecológica (ANTUNES, 2010), ou seja, ainda remanescem na sociedade aqueles que, de forma ilusória, acreditam que o meio ambiente não tem qualquer interferência em suas vidas.

Ao longo da existência do homem no planeta, este, a todo tempo, interagiu com o ambiente de forma a utilizar os recursos naturais disponíveis e também alterando a sua forma. Essa relação até o século XIX se manteve de uma forma equilibrada. Contudo, a partir daí, um século foi capaz de desequilibrar essa interação do homem com a natureza de forma a degradar o meio ambiente e, como reflexo, percebe-se atualmente o poder limitativo da preservação ambiental frente ao desenvolvimento das atividades econômicas (CARNEIRO, 2001).

Desta forma, a degradação ambiental perdurou na história mundial, sobretudo no Brasil, por muitos séculos. Durante todo esse tempo, a sociedade não se preocupou com a degradação ambiental, fazendo com que o dano ambiental se institucionalizasse, não havendo qualquer reflexão a respeito do que isso poderia acarretar para a própria sociedade.

Ressalta-se que, a crise ambiental, traduzida na diminuição da capacidade de recuperação dos ecossistemas, e a crise ecológica, que diz respeito à progressão do esgotamento dos recursos naturais, fizeram com que a humanidade adotasse planejamentos e estratégias voltadas para a preservação da biodiversidade (NETTO, 1997).

Outro aspecto importante é que a tradição do direito positivo, como ocorreu no Direito Romano, foi voltada para os conflitos de direitos individuais, principalmente no século XIX, muito em razão da Revolução Francesa. Após a Segunda Guerra Mundial, as discussões passaram a levar em consideração os problemas e necessidades sociais em um contexto coletivo, sendo que a ideia de superioridade dos direitos metaindividuais, em relação aos individuais, somente foi possível com o surgimento dos conflitos de massa, que se acentuaram nesta época (FIORILLO, 2011).

Os direitos individuais como a liberdade e a propriedade privada cederam lugar para a percepção da importância do Estado intervir na sociedade de forma a garantir outros direitos. É o que acontece com o direito ambiental, ou seja, um direito metaindividual que necessita da atuação estatal para ser garantido, inclusive, limitando o exercício dos direitos individuais.

A ideia de desenvolvimento trazida pelo liberalismo, pautada na livre iniciativa, não mais se sustentou na sociedade moderna, passando a reclamar um papel mais ativo do Estado na proteção do meio ambiente, surgindo uma nova noção de desenvolvimento. A livre iniciativa passou a sofrer limitações, na medida em que a preservação do meio ambiente foi prevista constitucionalmente como limite ao seu desenvolvimento. Não há mais liberdade plena, a livre iniciativa e o meio ambiente coexistem, buscando sempre o equilíbrio, ou seja, a ordem econômica não pode inviabilizar a busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e este também não pode obstar o desenvolvimento econômico. O fato é que o desenvolvimento econômico, na maioria das vezes, acarreta na degradação do meio ambiente e, diante disto, não se pode impedir que a atividade econômica aconteça, mas sim utilizar todos os meios possíveis para minimizar os danos ambientais que esta acarreta (FIORILLO, 2011).

Nesta seara, leciona Luiz Regis Prado (2005, p. 63) que,

a destruição do ambiente constitui, sem nenhuma dúvida, um dos mais ingentes problemas que a humanidade tem deparado nesta primeira metade do século XXI, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem.

No repassar destes últimos anos, poucas questões suscitaram tão ampla e heterogênea preocupação. A luta pela defesa do patrimônio comum ecológico – de cunho verdadeiramente ecumênico – se converteu em um novo humanismo.

Desta forma, na medida em que foi crescendo a destruição do meio ambiente, de outro lado se aflorou, também, uma consciência ambientalista ou ecológica e, conseqüentemente, a necessidade de proteção jurídica do meio ambiente, sendo a Lei uma das responsáveis pela erradicação da degradação ambiental (SILVA, 2011).

Nesse sentido, o professor José Afonso da Silva (2011, p.222) salienta que “a conscientização ecológica constitui fator preponderante na proteção ambiental, na medida em que as pessoas se sentem responsáveis diante da conservação da qualidade do meio ambiente, não só não conspurcando-o, como pressionando para que outros não o façam”.

Portanto, percebe-se que, a consciência ambiental, revelando que a sociedade passou a voltar os olhos para a necessidade da proteção do meio ambiente, foi fator importante e decisivo para uma tutela adequada e efetiva do ambiente como um todo.

Observa-se que, a preocupação com a degradação e a necessidade de preservação do meio ambiente é recente, a partir, sobretudo, da Conferência de Estocolmo de 1972, onde a consciência ambiental aflora de forma generalizada e a proteção do meio ambiente torna-se um dos pilares da nova ordem internacional (PRADO, 2005).

Ademais, a proteção do meio ambiente passou a reclamar uma política que tivesse como objetivo o implemento de normas destinadas diretamente à prevenção do meio ambiente, ao controle e recomposição de sua qualidade (SILVA, 2011, p.38).

Não era mais suficiente, frente à nova realidade e a nova consciência ecológica, que se concedesse uma tutela ao meio ambiente apenas reflexa, por meio de normas que regulasse esta situação de forma indireta e ineficiente.

Neste contexto, surge o Direito Ambiental como um dos ramos mais recentes do Direito e também um dos que mais vem se modificando, de forma a tomar maior importância no cenário jurídico nacional e internacional. O advento deste ramo do Direito decorre da percepção de que as relações travadas entre o homem e o mundo que o cerca se modificam cada vez mais,

sendo que o Direito Ambiental é um dos instrumentos que mais atua nesta realidade (ANTUNES, 2010).

De uma forma geral, a sociedade vem sendo alertada para os problemas ambientais e as grandes empresas hoje buscam visibilidade social, sobretudo, no que tange a sua imagem ecologicamente correta.

Neste sentido, infere-se das palavras de Édis Milaré (2009, p.64) que:

Nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental. O mero crescimento econômico, mito generalizado, vem sendo representado com a busca de fórmulas alternativas, como o *ecodesenvolvimento* ou *desenvolvimento sustentável*, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida – três metas indispensáveis (grifos do original).

Por outro lado, indo de encontro a este novo olhar da sociedade, o professor José Afonso da Silva (2011) atenta que algumas declarações emanadas por autoridades governamentais a respeito do desenvolvimento nos países pobres no sentido de que estes não necessitam investir na proteção do meio ambiente, tendo em vista a crença de que ainda têm muito que poluir, faz com que a degradação ambiental nestes países chegue a estágios irreversíveis. Desta forma, salienta este autor que

Mais importante, nessa evolução, foi o II Plano Nacional de Desenvolvimento, que traçou as diretrizes e prioridades sobre a preservação do meio ambiente, ressaltando, como pressuposto fundamental, como já lembrado, que não era válida qualquer colocação que limitasse o acesso dos países subdesenvolvidos ao estágio de sociedade industrializada sob pretexto de conter o avanço da poluição mundialmente, pois, em verdade, o maior esforço a ser realizado deveria recair sobre as nações industrializadas, que respondem, fundamentalmente, pelo atual estágio de poluição no mundo, e que só mais ou menos recentemente passaram a adotar medidas efetivas de proteção do meio ambiente (2011, p. 39).

Portanto, deve-se concluir que, tendo em vista que os recursos naturais são esgotáveis, o desenvolvimento econômico deve sempre levá-los em consideração. Deve-se buscar a coexistência harmônica entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, ou seja, o desenvolvimento econômico deve acontecer de forma sustentável e planejada, visando sempre não esgotar os recursos ainda existentes, de forma a assegurar que as futuras gerações possam desfrutar destes mesmos recursos (FIORILLO, 2011).

Neste contexto, ressaltamos as palavras do Professor Jaime Barreiros Neto (2011, p.151): “o Estado brasileiro se fundamenta sob a ótica dualista do bem-estar social e do desenvolvimento, ressaltando que só é possível se falar em bem-estar quando há respeito aos valores ecológicos”.

Após o apanhado geral do desenvolvimento da tutela do meio ambiente, é necessário observar um pouco de sua evolução no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, no que tange às normas destinadas à sua proteção.

### **2.1.2 Evolução normativa da tutela do meio ambiente no Brasil**

O que se observa na evolução do tratamento concedido ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro é que, inicialmente não se tinha uma tutela efetiva do meio ambiente, que somente começou a aflorar a partir da década de 60 e deu, efetivamente, seus passos mais concretos a partir da década de 80, sobretudo, com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em 1981, e a Constituição Federal, em 1988.

Assim, a partir da Proclamação da República Brasileira, com o advento do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, surge a primeira preocupação com o meio ambiente, proibindo o ato de incendiar matas e florestas. Posteriormente, já em 1934, surge o Decreto 24.645, que trata da proibição de maus-tratos a animais, e o Código Florestal, que previa diversos dispositivos penais (Decreto-lei 23.793). Contudo, a tutela jurídica do meio ambiente só aparecia em algumas circunstâncias (FREITAS, 2005).

Mais adiante, em 1940, é promulgado o atual Código Penal que, em alguns de seus dispositivos, visando proteger o patrimônio e a saúde, tutela indiretamente o meio ambiente. Nos anos sessenta surgiram novas leis que realmente se importavam com a qualidade do meio ambiente, como o novo Código Florestal de 1965, a Lei de Proteção à Fauna de 1967 e o Código de Pesca, também de 1967. Em 1972, houve a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, conferência esta que fez o Direito Ambiental brasileiro dar, efetivamente, seus primeiros passos (FREITAS, 2005).

Na esfera federal, a legislação pioneira foi o Decreto-lei 248 de 1967, “que instituiu a *Política Nacional de Saneamento Básico*” e “criou também o *Conselho Nacional de Saneamento Básico*”. A preocupação girava em torno, portanto, da “chamada *poluição da pobreza*” (grifos do original) (SILVA, 2011, p. 38).

Contudo, a importância dos estudos ambientais e a preocupação com sua preservação no Brasil remontam, substancialmente, à década de 80, principalmente com o advento da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981). Nesta época, passou-se a pensar nas

formas de relação entre o meio ambiente e a atividade econômica, sobretudo com os conceitos de sustentabilidade<sup>1</sup> e a observação de que os recursos naturais são finitos. Desta forma, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi a primeira que previu a preservação ambiental como base essencial para o desenvolvimento das atividades econômicas (ANTUNES, 2010).

Insta salientar que, ao comentar sobre a pertinência do tratamento unitário dado ao meio ambiente pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, José Afonso da Silva (2011, p.42) afirma que esse tipo de tratamento é o mais adequado, tendo em vista que a poluição da água, do ar e do solo são intimamente ligadas, ou seja, a poluição de uma, quase sempre acarretará na poluição das demais. Neste contexto, não é necessária uma unidade legislativa, contudo, é imprescindível a unidade de atuação política, orientando uma atuação global no tratamento do meio ambiente, “traduzida em lei geral federal”.

Além disso, ainda nos anos oitenta, surgiram a Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347 de 1985) e a Constituição Federal de 1988, o que demonstra que esta foi uma década de grande evolução do Direito Ambiental (FREITAS, 2005).

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente ganhou tratamento constitucional condizente com a sua importância, tendo em vista que a Constituição assegura a todos, na condição de direito fundamental, um meio ambiente ecologicamente equilibrado visando não só a presente geração, mas também as futuras gerações, através da incessante luta por um desenvolvimento sustentável.

Neste contexto, percebe-se que,

o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade (FIORILLO, 2011, p. 90).

O perfil dado à proteção do meio ambiente na Constituição Federal de 1988 foi harmônico com a concepção de Estado Democrático e Social de Direito consagrado neste diploma. Ademais, foi dentro da perspectiva de melhoria da qualidade de vida do ser humano e do

---

<sup>1</sup> “Na abordagem ambiental, a sustentabilidade é um requisito para que os ecossistemas permaneçam iguais a si mesmos, assim como os recursos podem ser utilizados somente com reposição e/ou substituição, evitando-se a sua depleção, de maneira a manter o equilíbrio ecológico, uma relação adequada entre recursos e produção, e entre produção e consumo. A sustentabilidade é o objetivo a ser alcançado na gestão ambiental; para a consecução deste objetivo contribui o processo do desenvolvimento sustentável, que inclui a produção e o consumo sustentáveis. Fala-se também de sociedade e de cidades sustentáveis. Em última análise, o que se procura é a sustentabilidade do planeta Terra, sem o que não será possível atingir o objetivo de uma sociedade humana sustentável” (MILARÉ, 2009, p.1339).

bem-estar social que a Constituição previu o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da pessoa humana, sempre em busca de uma vida digna (PRADO, 2005).

Já na década de 90 surge a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998), completando mais uma etapa de proteção ambiental e, assim, a sociedade passou a se interessar pelos estudos no Direito Ambiental, vislumbrando nesta área em crescimento novas oportunidades de trabalho (FREITAS, 2005).

Neste contexto, além desta evolução normativa, Vladimir Passos de Freitas (2005, p. 231), ao comentar especificamente sobre o desenvolvimento na aplicação do Direito Penal Ambiental, ressalta que:

O julgamento dos crimes ambientais praticados contra o meio ambiente vem se alterando nos últimos anos. Houve uma fase em que os precedentes eram raros e as absolvições prevaleciam. A interpretação que prevalecia à época revelava maior preocupação com a industrialização e conseqüente geração de empregos do que com a preservação ambiental. Isto sem a preocupação de se conciliarem esses dois valores importantes, ou seja, sem se cogitar do que hoje se chama de desenvolvimento sustentável.

Busca-se, atualmente, uma maior conscientização dos magistrados no que tange a proteção ambiental e pode-se afirmar que isso vem acontecendo, muito em razão da forte atuação do Ministério Público na proteção ambiental (FREITAS, 2005).

Os magistrados e todos os outros operadores do Direito devem atuar de forma a dá maior efetividade ao Direito Ambiental, procurando se atualizar na matéria e respeitar a legislação vigente, contribuindo também para aperfeiçoar este ramo do Direito.

Ademais, de nada adianta a previsão de normas sobre o meio ambiente se não houver o direito de acesso à justiça para efetivá-las. “O acesso à justiça é, pois, requisito indispensável à defesa do meio ambiente” (FREITAS, 2005, p.35).

Percebe-se que a evolução do tratamento conferido pela legislação brasileira ao meio ambiente foi paulatina, acompanhando a mudança da mentalidade social a respeito dos problemas ambientais. Contudo, ainda há muito para evoluir e aperfeiçoar, tanto no que tange a legislação ambiental, quanto a sua efetiva aplicação.

## 2.2 O CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Para tratar do conceito de meio ambiente é necessário analisar alguns aspectos iniciais e, posteriormente, observar o tratamento conferido ao meio ambiente pelo artigo 225 da Constituição Federal, que possui fundamental importância para o tema.

### **2.2.1 Aspectos iniciais**

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo, na Suécia, foi importante para que o mundo voltasse os olhos para a proteção ambiental, sobretudo com a mudança nas Constituições dos países na década de 80 que passaram a modificar as suas Cartas ou interpretá-las de modo a garantir maior preocupação com a preservação ambiental (FREITAS, 2005).

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, nenhuma outra constituição mencionou a expressão “meio ambiente”. A movimentação em prol do meio ambiente e a crescente conscientização da importância de sua preservação alavancaram os debates na Assembleia Constituinte da época, em 1985 (MACHADO, 2011).

Como bem leciona o Professor Édis Milaré (2009), a Constituição Federal brasileira de 1988 pode ser denominada de “verde”, tendo em vista a importância que a Carta Magna dá a proteção ambiental.

De acordo com as lições da Professora Cristina Seixas Graça (2010, p.79):

A Carta Magna de 1988, no artigo 225 e seus parágrafos, trouxe um conceito abrangente ao meio ambiente quando considerou a proteção à natureza em todos os seus aspectos e ao ambiente criado pelo homem no desenvolvimento de suas relações com os demais seres vivos e com o seu habitat.

Diante deste conceito abrangente extrai-se a ideia de preservação do meio ambiente para presentes e futuras gerações, ou seja, a garantia constitucional de um desenvolvimento sustentável visando não só o presente, mas também assegurando um meio ambiente saudável para o futuro (GRAÇA, 2010).

De acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011), o conceito de meio ambiente é amplo, sendo um conceito jurídico indeterminado, optando o legislador por esta técnica a fim de ampliar o espaço positivo de aplicação da norma, cabendo ao intérprete do direito preenchê-lo.

Neste sentido, ao tratar do conceito de meio ambiente, José Afonso da Silva (2011, p.20) conclui que

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

O meio ambiente é, portanto, a interação de todos estes elementos naturais, artificiais e culturais, tendo em vista a busca por uma convivência e por um desenvolvimento equilibrado de todas as formas de vida como um todo unitário (SILVA, 2011).

Neste contexto, também podemos conceituar o meio ambiente como “complexo de relações entre o mundo natural e os seres vivos, as quais influem na vida e no comportamento de tais seres” (DOTTI, 2006, p. 714).

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), em seu artigo 3º, inciso I, conceitua meio ambiente como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Antes do advento desta Lei, nenhuma legislação federal havia trazido o conceito de meio ambiente (MACHADO, 2011).

Para concluir, salienta-se que, apesar de possuir um conceito único, divide-se o meio ambiente em natural<sup>2</sup>, artificial<sup>3</sup>, cultural<sup>4</sup> e do trabalho<sup>5</sup>, a fim de facilitar o seu estudo, identificando a atividade que o degradou e o bem imediatamente agredido, alvo de proteção e reparação (FIORILLO, 2011).

---

<sup>2</sup> “O meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive o mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem” (FIORILLO, 2011, p. 74).

<sup>3</sup> “O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Este aspecto do meio ambiente está diretamente relacionado ao *conceito de cidade*” (grifos do original) (FIORILLO, 2011, p. 74-75).

<sup>4</sup> O artigo 216 da Constituição Federal traz o conceito de meio ambiente cultural. “Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

<sup>5</sup> “Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem” (FIORILLO, 2011, p. 77).

Após esse apanhado geral a respeito do conceito de meio ambiente, deve-se analisar o artigo 225 da Constituição Federal.

### 2.2.2 O artigo 225 da Constituição Federal

Ao tratar do meio ambiente e da forma que ele se encontra no ordenamento pátrio, é relevante analisar, tendo por base as lições do professor Édis Milaré (2009), o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Logo no *caput*, a Constituição assegura o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo. Desta forma, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado é um direito metaindividual, que ultrapassa

a titularidade de cada cidadão. Além disso, a Constituição elenca uma das finalidades da preservação ambiental, qual seja, a garantia de um vida sadia, tendo em vista que não há como assegurar a saúde sem um meio ambiente hígido.

Para tanto, a Constituição prescreve que é dever do Poder Público e de toda sociedade zelar por estes objetivos, ou seja, assegurar um meio ambiente equilibrado e sadio, visando constantemente a sua proteção. Ademais, ressalta o texto constitucional, que esta proteção visa as presentes e futuras gerações, buscando garantir um desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, importante ressaltar que, quando a Constituição Federal, em seu artigo 225, prescreve que é dever do Poder Público e da coletividade preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, assegurando a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nada mais fez do que estabelecer o que se chama, essencialmente, de sustentabilidade. Desta forma, conclui-se que, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, indistintamente, brasileiros ou estrangeiros, inclusive das futuras gerações (SILVA, 2011).

A Constituição, neste aspecto, foi coerente ao colocar a sociedade ao lado do Poder Público na importante missão de defesa e preservação do meio ambiente. Ressalta-se que de nada adiantaria o Poder Público cumprir o seu dever se não houver a colaboração social para tanto, sob pena de restar prejudicada a eficácia da proteção ambiental. Cabe a estes lutar pelo meio ambiente que a Constituição deseja, que é um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob pena de descumprir os preceitos constitucionais (MACHADO, 2011).

Insta salientar neste aspecto que, não há espaço para que o Estado não atue ou atue de forma insuficiente na proteção do meio ambiente, sob pena de incorrer em prática inconstitucional (SARLET, 2011).

No que tange a expressão “para as presentes e futuras gerações”, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.140) afirma que

O art. 225 consagra a ética da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras. [...] A continuidade da vida no planeta pede que esta solidariedade não fique represada na mesma geração. [...] O princípio cria um novo tipo de responsabilidade jurídica: a *responsabilidade ambiental entre gerações* (grifos do original).

No parágrafo primeiro a Constituição prescreve uma série de instrumentos a serem utilizados pelo Poder Público para a proteção do meio ambiente, como a necessidade de Estudo Prévio

de Impacto Ambiental<sup>6</sup>, a adoção de políticas que visem a educação ambiental, definição de espaços protegidos de intervenção controlada, dentre outras medidas não menos importantes.

Ressalta-se que o rol de deveres exposto nesse parágrafo primeiro é meramente exemplificativo, podendo ser utilizadas outras medidas que atendam a uma ampla e integral tutela do meio ambiente, sobretudo em razão da constante mutabilidade e do surgimento de novos riscos ambientais (SARLET, 2011).

O parágrafo segundo prescreve a reparação do dano ambiental sofrido mediante exploração dos recursos naturais que, na forma da lei, deve ser efetivamente recomposto. É certo que a preservação e a precaução devem ser as primeiras buscas do Direito Ambiental, contudo, caso haja a degradação, deverá haver a sua efetiva reparação.

As responsabilidades civil, administrativa e penal das pessoas físicas e jurídicas, em razão de dano ao meio ambiente, estão previstas no parágrafo terceiro do artigo 225 da Constituição. Portanto, o texto constitucional assegurou, expressamente, a tutela civil, administrativa e penal do meio ambiente, responsabilizando pelos danos ambientais tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas.

Resumindo, no *caput* do artigo 225 insere-se a “*norma-princípio, a norma-matriz*”, que revela o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos. No parágrafo 1º e seus incisos encontra-se os “*instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no caput do artigo*”. Os parágrafos 2º ao 6º consagram “um conjunto de *determinações particulares*, em relação a *objetos e setores*” e também revelam a “primordial exigência e urgência” do princípio presente no *caput*, “dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional” (grifos do original) (SILVA, 2011, p.54).

De acordo com esta breve análise do dispositivo constitucional percebe-se que não há que se negar a importância conferida ao meio ambiente. Como o direito ao meio ambiente sadio é um direito fundamental, a Constituição, de forma coerente, previu inúmeros deveres e instrumentos a serem observados não só pelo Poder Público como por toda sociedade, visando garantir a efetividade deste direito fundamental.

---

<sup>6</sup> “Trata-se de execução, por equipe multidisciplinar, das tarefas técnicas e científicas destinadas a analisar, sistematicamente, as consequências da implantação de um projeto no meio ambiente, por meio de métodos de AIA” (avaliação de impacto ambiental) “e técnicas de previsão dos impactos ambientais” (MILARÉ, 2009, p.1311). O Estudo de Impacto Ambiental é acompanhado do seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Neste contexto, percebe-se que “a qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornam um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida” (SILVA, 2011, p.25).

Para ratificar esta constatação, a Constituição Federal de 1988 prevê em outros dispositivos a tutela do meio ambiente. É o que pode se extrair da leitura de alguns artigos.

O primeiro exemplo pode ser percebido com o artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição, que garante a qualquer cidadão a propositura de ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente.

Outro exemplo é o artigo 23, incisos VI e VII da Constituição que preveem a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição de qualquer natureza e preservar as florestas, a fauna e a flora. Neste contexto, o artigo 24, incisos VI, VII e VIII preveem a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”; “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” e “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

O artigo 170 da Constituição, ao tratar da ordem econômica, preceitua em seu inciso VI, como um dos princípios que balizam a atividade econômica, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Além disso, “no conjunto de normas sobre a saúde (arts. 196-200) vislumbra-se valores ambientais, dado que a proteção do meio ambiente constitui um dos instrumentos de proteção da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população” (SILVA, 2011, p.52).

Neste contexto, ressalta-se que

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentando o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente *a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico*. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável” (grifos do original) (SILVA, 2011, p.27).

Percebe-se, portanto, que a Constituição dispensou tratamento amplo à tutela do meio ambiente. O Estado, na condição de garantidor dos direitos fundamentais, deve sempre voltar os olhos para que se efetive e se ponha em prática todos os mecanismos voltados à proteção e preservação do meio ambiente, assegurando, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável.

De nada adiantaria a Constituição brasileira prever o direito de todo cidadão a um meio ambiente equilibrado, de modo a assegurar uma sadia qualidade de vida, se não assegurasse meios adequados e eficazes para a concretização deste direito.

Neste contexto, extrai-se das lições de José Afonso da Silva (2011, p.60) que, a proteção ambiental tem por finalidade preservar a qualidade do meio ambiente tendo por parâmetro a qualidade de vida, “como uma forma de direito fundamental da pessoa humana”. “Esse novo direito fundamental foi reconhecido pela *Declaração do Meio Ambiente*, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, cujos 26 princípios constituem prolongamento da *Declaração Universal dos Direitos do Homem*” (grifos do original).

Já que se trata de um direito que assegura uma sadia qualidade de vida, este se encontra umbilicalmente ligado ao princípio norteador do nosso sistema, qual seja, o da dignidade da pessoa humana. Assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado implica em assegurar qualidade de vida, saúde, e conseqüentemente, uma vida digna. Trata-se, portanto, de direito fundamental (FIORILLO, 2011).

Há de se ressaltar que, a Constituição Federal, ao elencar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não quis que a interferência humana no meio ambiente fosse proibida, mas sim que esta não o perturbe, já que a intervenção será plenamente aceita se for destinada para melhorar a qualidade de vida. Neste mesmo contexto, “o que a Constituição quer evitar, com o emprego da expressão “meio ambiente *ecologicamente* equilibrado”, é a ideia, possível, de um meio ambiente equilibrado sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio” (grifos do original) (SILVA, 2011, p.90).

Antes da Constituição Federal brasileira de 1988, as demais constituições não tratavam diretamente da proteção ao meio ambiente, apenas se extraindo de algumas referências de proteção à saúde e de competência para legislar, no âmbito da União, sobre floresta, água, caça e pesca (SILVA, 2011).

Este tratamento constitucional conferido ao meio ambiente tem forte influência de outras Cartas Políticas europeias da década de 70. É o que se extrai da leitura das palavras de René Ariel Dotti (2006, p. 713):

As Cartas Políticas da Iugoslávia (1974), Grécia (1975), Polônia (Emenda de 1976), Portugal (1976), Rússia (1977) e Espanha (1978), além de outras, expressam claramente as inquietações de um *novo tempo* e procuraram responder aos clamores universais contra o que se convencionou chamar de *ecocídio*, isto é, a morte ou destruição de todo um fenômeno natural de ressonância projetado pelas relações entre o meio ambiente e os seres vivos (grifos do original).

Neste contexto,

O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições antigas (SILVA, 2011, p.45).

Portanto, conclui-se que, conceituar o meio ambiente requer que se perpassasse por esta análise da Constituição, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 lhe confere uma tutela ampla e considera como direito fundamental de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidor de uma vida saudável e, portanto, de uma vida digna.

### 2.3 O BEM JURÍDICO AMBIENTAL

Tratar do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental requer que seja feita a análise do bem jurídico ambiental, sua natureza, suas peculiaridades e sua importância.

Dentre os diversos bens existentes no mundo dos fatos, nem todos merecem a tutela jurídica. Desta forma, considera-se como bem jurídico todo aquele que, segundo um juízo de valor, encontrar-se em um patamar de importância justificador da sua proteção pelo Direito.

Um bem jurídico, segundo as lições de Luiz Regis Prado (2005), implica a formação de um juízo de valor positivo em relação a determinado bem (objeto ou situação social) e a sua importância para o desenvolvimento do homem. Esta orientação política encontra-se na Constituição Federal vigente e na própria aceção de Estado que este diploma traz.

Desta forma, e para este mesmo autor (PRADO, 2005, p. 109),

O conceito material de bem jurídico reside, então, na realidade social sobre a qual incidem juízos de valor, primeiro do constituinte, depois do legislador ordinário. Trata-se de um conceito necessariamente valorado e relativo, isto é, válido para um certo sistema social. Isso porque seus elementos formadores se encontram condicionados por uma gama de circunstâncias variáveis imanentes à própria existência humana.

Diante disso, a Constituição Federal, conivente com a época em que a consciência ecológica aflorava e com todo cenário axiológico trazido por este diploma, elencou como bem jurídico o meio ambiente, a ser tutelado amplamente pelo Direito.

Ademais, antes do advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente já era considerado um bem jurídico autônomo. É o que se extrai da leitura do Anteprojeto da Parte Especial do Código Penal de 1984, que prevê capítulos que tratam especificamente de crimes contra o meio ambiente, adotando algumas espécies delituosas (DOTTI, 2006).

Como bem salientou Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011), a partir do século XX, com o surgimento da chamada sociedade de massa, decorrente do fenômeno de massificação das relações sociais, os aplicadores do direito, cientistas e a legislação passaram a se preocupar mais com os chamados bens de natureza difusa. Desta forma, a divisão entre bens particulares e bens públicos tornou-se insuficiente, tendo em vista que passaram a surgir interesses sociais metaindividuais, demandando, assim, outra espécie de bem, que não é nem público nem privado, qual seja, o bem difuso. A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) surgiu por decorrência dessa nova necessidade, criando a estrutura basilar de uma nova categoria de bens jurídicos.

Portanto, após todas essas evoluções e mudanças nas relações travadas na sociedade, surgem outros interesses e direitos que não se resumem mais à mera esfera individual, ultrapassando seus limites para alcançar um número indeterminado de pessoas. Desta forma, um destes direitos, de natureza difusa, é o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ressalta-se que, as riquezas naturais, como a água, o ar e o solo, eram antes consideradas como abundantes no planeta e, conseqüentemente, a sua utilização era feita de forma desenfreada e irresponsável, acarretando uma degradação ambiental alarmante. A partir de então, passou-se a se preocupar mais com os recursos ambientais, agora entendidos como bens exauríveis de interesse geral da população (FIORILLO, 2011).

Neste contexto, observou este mesmo autor (FIORILLO, 2011) que, o legislador constituinte de 1988 trouxe uma novidade muito interessante, qual seja, autorizou, além da tradicional tutela dos direitos individuais, a tutela de direitos coletivos, compreendendo uma nova espécie de bem: o bem ambiental, classificado constitucionalmente como bem de uso comum do povo, não sendo bem público, muito menos privado. Portanto, a Constituição Federal de 1988 não só define o que seja bem ambiental, mas também sinaliza a sua respectiva natureza jurídica.

A Constituição Federal, portanto, foi atenta à nova realidade social, abraçando uma nova concepção acerca dos bens jurídicos, que não podem mais se restringir àqueles ditos individuais.

Desta forma, segundo preleciona aquele mesmo autor (FIORILLO, 2005), os bens jurídicos ambientais se caracterizam por serem de uso comum do povo, podendo ser desfrutados por qualquer pessoa, dentro dos limites constitucionais estabelecidos e não podem ser objeto de disposição ou transação, além de serem, também, bens de fundamental relevância para uma sadia qualidade de vida, o que acaba refletindo na concretização daquilo que é ter uma vida com dignidade. Os bens ambientais, portanto, garantem a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, infere-se que os bens jurídicos ambientais são de extrema importância não só para o indivíduo em si, mas também para a toda sociedade, não podendo, portanto, serem utilizados de qualquer forma, devendo ser observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Criados pela Carta Magna de 1988, os bens difusos somente ganharam definição legal em 1990, com o advento da Lei 8.078. Tratam-se de bens transindividuais que possuem titulares indeterminados, ligados por uma circunstância fática, pressupondo a existência de um bem de natureza indivisível. Por ter titulares indeterminados, um direito difuso, como o ar atmosférico, pertence a todos, indistintamente, e sua poluição, por mais que seja ocasionada por uma parte da população, a todos atinge. A poluição atmosférica, no caso, é a circunstância fática que unem os titulares desse direito difuso (FIORILLO, 2011).

Ressalta-se, portanto, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, da mesma forma que garante a um número indeterminado de pessoas uma sadia qualidade de vida, a sua degradação pode gerar danos que afetarão também indivíduos indeterminados, podendo atingir escalas imensuráveis.

O bem ambiental insere-se na categoria dos chamados “bens jurídicos universais, macrossociais, supra-individuais, metaindividuais ou transindividuais” e, desta forma, alcançam um grupo ou uma generalidade de pessoas. São, assim, de titularidade da sociedade como um todo e tem caráter plural e indeterminado (PRADO, 2005, p.119).

A qualidade do meio ambiente torna-se um bem jurídico na medida em que cabe ao Direito reconhecê-la e protegê-la como patrimônio ambiental. Não há que se falar em direito a um meio ambiente em si, mas sim em direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado,

sadio, este sim autêntico bem jurídico merecedor de tutela. A qualidade ambiental é um bem de interesse público, dotado de regime jurídico especial justificável para que se garanta a sua efetividade, na medida em que propicia a qualidade de vida (SILVA, 2011).

Completando esta ideia, ensina o professor José Afonso da Silva (2011, p.81),

*O objeto de tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos. O que o Direito visa a proteger é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida. Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente; e outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão “qualidade de vida” (grifos do original).*

Desta forma, para que um bem seja considerado como bem ambiental é necessário que, além de ser de uso comum do povo, este seja essencial à sadia qualidade de vida. Neste sentido, identificam-se como bens essenciais aqueles ligados aos fundamentos da República Federativa brasileira, enquanto Estado Democrático de Direito, ou seja, aqueles bens fundamentais que asseguram a dignidade da pessoa humana, correlatos, portanto, aos direitos fundamentais do homem, como a saúde, educação, segurança, dentre outros (FIORILLO, 2011).

O equilíbrio ecológico e a qualidade ambiental “são valores preponderantes que se elevam acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, as de propriedade, as de iniciativa privada”. Neste sentido, a proteção do meio ambiente não é uma mera faculdade, mas uma imposição legal (SILVA, 2011, p. 221).

Ademais, de nada adiantaria a previsão de um bem de tamanha relevância no ordenamento jurídico se não fossem utilizados os mecanismos inerentes à busca de sua efetivação, inclusive com a imposição de deveres ao Poder Público e à sociedade.

Ao tratar da natureza jurídica do bem ambiental, entende o Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011) que, tendo em vista que a Constituição, em alguns dispositivos, como os artigos 5º, inciso LXXIII<sup>7</sup> e 129, inciso III<sup>8</sup>, trata de patrimônio público e meio ambiente de forma apartada, dando a entender que se tratam de bens diversos, não há como afirmar que o meio ambiente seja um bem público, cujas titularidades são diferentes. O bem público tem como titular o Estado e, por outro lado, o bem de natureza difusa possui como titular o povo.

---

<sup>7</sup> “Art. 5º. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

<sup>8</sup> “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Observa-se, assim, que o conceito de bem difuso no Código Civil de 1916, repetido no atual código de 2002<sup>9</sup>, não está compatível com o conceito extraído da Constituição, já que aquele código classifica o bem de uso comum do povo como sendo uma espécie de bem público, o que não procede. Este é o entendimento, também, do Supremo Tribunal Federal.

Neste mesmo sentido, salienta ainda este mesmo autor (FIORILLO, 2011) que, antes do advento do Código de Defesa do Consumidor, o ordenamento jurídico só reconhecia duas modalidades de bens: os bens públicos e os bens particulares, de acordo com a classificação trazida pelo Código Civil<sup>10</sup>. Desta forma, os bens ambientais, em qualquer dispositivo que estivesse, seriam classificados como bem de uso comum do povo, que era considerado bem público, à época. Contudo, com o advento da Lei 8.078/90, passaram a existir três espécies de bens: os bens públicos, os bens particulares e os bens difusos. Assim, após a referida lei, os bens ambientais passaram a ser considerados bens de natureza difusa, fazendo com que toda a Constituição fosse interpretada neste sentido.

Ante o exposto, ainda seguindo as ideais deste mesmo autor (FIORILLO, 2011), os artigos que tratam dos bens da União e dos Estados devem ser interpretados nesta nova ótica, de forma que os bens ambientais, como, por exemplo, os rios e lagos, não pertencem a nenhum ente federado, cabendo a este somente a administração e gestão destes bens, que pertencem a coletividade.

Importante ressaltar ainda que, nas palavras de Luis Regis Prado (2005, p.130):

O ambiente – como bem jurídico – não é uma realidade em si, de valor absoluto, mas sim uma realidade *vinculada*. Adstrita ou referida indiretamente ao ser humano, ainda que substancialmente autônoma. O ambiente, como bem jurídico difuso, relaciona-se com o homem, direta ou indiretamente, o que não quer dizer que sua proteção fica na *dependência* dos bens individuais. Por sua própria natureza – metaindividual difusa – é dotado de substancialidade própria (grifos do original).

Percebe-se, portanto, que é fatal a qualificação do meio ambiente como um bem jurídico, algumas vezes em função da saúde da população, mas, em outras, em razão de si mesmo, não necessitando de efeitos surtidos nesta última (FIORILLO, 2011).

Desta forma, conclui-se que o bem jurídico ambiental é de grande importância para a sociedade, na medida em que garante a efetivação de outros bens jurídicos, como a saúde, por exemplo. Portanto, é necessário que os bens jurídicos ambientais sejam tutelados da forma mais ampla e eficaz possível.

---

<sup>9</sup> “Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças [...]”.

<sup>10</sup> “Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”.

## 2.4 O DANO AMBIENTAL E A SUA REPARAÇÃO

Após a análise do bem jurídico ambiental, é importante que se observe as características e consequências do dano ambiental, tendo em vista a natureza e a relevância do bem lesado.

Inicialmente, como já observado, o meio ambiente é um bem jurídico de tamanha importância que a sua tutela deve ser feita da maior e mais eficaz forma possível.

Nesta linha de pensamento, infere-se que, como os recursos naturais constituem bens de patrimônio coletivo, nada mais adequado do que assegurar a sua proteção por meio de instrumentos jurídicos diversos (GRAÇA, 2010).

Tudo o que será visto a respeito do dano ambiental e de sua reparação deve-se ter em mente que o mais importante é, quando possível, assegurar a efetiva reparação integral do dano, como bem previu a Constituição Federal em seu artigo 225, sobretudo, nos parágrafos 2º e 3º.

Conforme as lições de Alexandre Gaio (2011, p.3), é importante ressaltar que,

a partir da constatação de ocorrência de um dano ambiental, cabe perquirir, então, sempre com o intuito de atender ao comando constitucional de reparação integral do dano ambiental e do caráter difuso e de direito fundamental do meio ambiente, quais são as formas, modalidades e procedimentos dessa reparação, além da lógica e automática imposição de cessação do fato danoso.

A reparação do dano ambiental pode se dá tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial. No âmbito judicial, há o caso da sentença transitada em julgado, e no âmbito extrajudicial, é o caso do termo de ajustamento de conduta (TAC), abrangendo, ainda, “as modalidades da restauração natural<sup>11</sup>, da compensação ecológica e da indenização<sup>12</sup>” (GAIO, 2011, p.3).

Em razão do princípio do poluidor-pagador, que possui tanto caráter preventivo quanto repressivo, aquele que realiza atividade que potencialmente possa causar dano ao meio ambiente deve arcar com os gastos referentes à prevenção destes, utilizando dos instrumentos necessários para evitá-los. Por outro lado, revelando o seu caráter repressivo, o princípio em tela informa que, ocorrendo o dano ao meio ambiente, este será reparado mediante dispêndio

---

<sup>11</sup> Restauração natural consiste no modo de reparação do dano ambiental em que se reconstitui o bem lesado, voltando ao *status quo ante*, além de servir para fazer cessar o ato lesivo, sendo, portanto, modo prioritário o comumente utilizado. Desta forma, o poder público só pode não proceder a restauração natural quando o órgão competente apontar, mediante critérios técnicos, que esta não deve ser feita (GAIO, 2011).

<sup>12</sup> Sendo a restauração natural o modo prioritário de reparação do dano ambiental, a compensação ecológica e a indenização são modos secundários, atuando quando não for viável a restauração natural. A compensação ecológica atua substituindo o bem lesado por outro equivalente, tendo por objetivo conservar funções ecológicas semelhantes, tendo por pressuposto a ideia de que o meio ambiente é uno e, assim, o dano pode ser reparado recuperando-se um bem diverso daquele lesado, repondo o todo ambiental. A indenização trata-se da compensação monetária, utilizada quando não for viável a restauração natural e a compensação ecológica e somente atua quando inviável, fática ou tecnicamente, a reconstituição do bem lesado, consistindo em modo indireto de reparação do dano ambiental (GAIO, 2011).

de gastos por parte daquele responsável pela atividade causadora. Ressalta-se que, quando se fala em princípio do poluidor-pagador não se estar querendo dizer que a reparação do bem seja feita de forma pecuniária, mas sim que o conteúdo do termo “pagador” revela a necessidade da reparação específica do dano (FIORILLO, 2011).

Em se tratando de dano ambiental, a sua responsabilidade pode se dar pela concretização de infrações administrativas, poderá gerar também o dever de reparar o dano no caso da responsabilidade civil e pode gerar, ainda, a responsabilidade de cunho criminal (FREITAS, 2005).

O que importa na verdade é que o Direito Positivo consiga tutelar o meio ambiente de forma a prever normas adequadas para as práticas abusivas, dando maior eficácia às penas aplicáveis, sendo que se deve ter sempre em mente que tais condutas abusivas, em sua grande maioria e relevância, são praticadas por pessoas jurídicas (PORTELA FILHO, 1997).

Primeiramente, cumpre destacar o texto do artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O artigo traz em seus incisos algumas consequências para aqueles que não cumprem as normas de preservação do meio ambiente ou que não reparam os danos causados. Além disso, o parágrafo primeiro traz importante regra ao explicitar a responsabilidade civil objetiva do poluidor e a tratar da legitimidade do Ministério Público para propor ação contra o poluidor tanto no âmbito cível como no âmbito criminal. Outro destaque importante é que este parágrafo deixa claro que a aplicação das penalidades previstas nos incisos não impede que seja o poluidor obrigado a reparar ou indenizar o dano que causou.

Neste sentido, as condutas e atividades que ocasionarem danos ao meio ambiente, seja ele cultural, natural, artificial ou outro, sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, não só às infrações penais e à reparação do dano, mas também às sanções decorrentes da responsabilidade administrativa (FIORILLO, 2011).

A responsabilidade administrativa por danos ecológicos é fruto da infração às normas de natureza administrativa e gera sanções desta mesma natureza, como a advertência, a multa, interdição de atividades, suspensão de benefícios, dentre outras (SILVA, 2011).

De acordo com os ensinamentos de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 133-136),

*Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e mesmo Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de conduta àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito (grifos do original).*

Isso se deve em razão do poder de polícia exercido pela Administração Pública que, em nome de um interesse público maior, limita e disciplina o exercício de direitos, de interesses ou liberdades, regulando a prática de atos ou abstenções (FIORILLO, 2011).

Ainda no âmbito da responsabilidade administrativa, José Afonso da Silva (2011, p. 311) ressalta que, como cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, a estas também incumbe fazer valer “as providências de sua alçada, condicionando e restringindo o uso e gozo de bens, atividades e direitos em benefício da qualidade de vida da coletividade, aplicando as sanções pertinentes nos casos de infringência às ordens legais da autoridade competente”. Isto tudo se dá tendo em vista que todas as entidades estatais possuem poder de polícia administrativa.

Este mesmo autor (SILVA, 2011) ainda ensina que, a responsabilidade civil é aquela que impõe ao infrator a obrigação de reparar o dano causado por sua conduta ou atividade. O ordenamento jurídico brasileiro adotou o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, ou seja, basta a existência do dano e o nexo causal com a fonte que poluiu ou degradou o meio ambiente.

A responsabilidade objetiva foi desencadeada pela Revolução Industrial, tendo em vista que esta trouxe um aumento no número de acidentes, tornando inviável a comprovação do dano, da culpa e do nexo causal. A sociedade passou a ficar insatisfeita com a teoria subjetiva da responsabilidade civil, que se tornou cada vez mais incompatível com o desenvolvimento desenfreado da sociedade, surgindo, portanto, a responsabilidade objetiva. Com as dificuldades de provar a culpa do agente causador do dano, a teoria subjetiva vai,

paulatinamente, tornando-se a regra apenas do direito penal, sendo exceção no campo cível. Desta forma, o Direito Ambiental acabou seguindo estes passos (FIORILLO, 2011).

Neste contexto, insta salientar que,

o estabelecimento do liame de causalidade no Direito Ambiental é frequentemente de grande dificuldade, pois a relação entre o responsável e a vítima, raramente direta e imediata, passa por intermédio do ambiente, receptores e transmitentes da poluição. Demais, os efeitos da poluição geralmente são difusos; procede, não raro, de reações múltiplas, de muitas fontes. Logo, se a prova é ônus da vítima, esta se encontra em uma situação extremamente desfavorável (SILVA, 2011, p. 321-322).

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente já previa a responsabilidade objetiva do poluidor. Com o advento da Carta Magna atual, esta lei foi recepcionada e a Constituição, ao prever em seu artigo 225 a responsabilidade do poluidor, não fez qualquer menção à necessidade de se provar a culpa do agente. Desta forma, por ter a Constituição abraçado esta teoria, nenhuma lei infraconstitucional poderá alterar o regime da responsabilidade civil em matéria ambiental (FIORILLO, 2011).

Vale destacar as palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.370) ao dizer que, no que tange à responsabilidade objetiva pela reparação ou indenização dos danos causados ao meio ambiente, “facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura”.

Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 225, demonstra alguns critérios para que se possa identificar quem seriam os legitimados passivos em uma possível ação de responsabilidade civil por danos ambientais e isto se extrai quando prescreve que é dever do Poder Público e de toda coletividade a conservação e preservação do meio ambiente, abrangendo, assim, todos que de alguma forma causarem dano ambiental. Com isso, o artigo em questão serve para informar que qualquer um poderá se encaixar no conceito de poluidor (FIORILLO, 2011).

Destaca-se que, o Poder Público pode responder solidariamente com o particular, caso aquele permita que uma atividade seja implantada em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos na legislação em vigor ou, também, no caso de ser negligente, não fiscalizando as atividades que autorizou (artigo 37, §6º da Constituição Federal<sup>13</sup>). Isso acaba exercendo

---

<sup>13</sup> “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

uma função positiva, pois o Poder Público se sentirá mais compelido em policiar, orientar as atividades e prevenir que os danos ocorram (MACHADO, 2011).

Aquele que causa um dano ao meio ambiente pode, ainda, sofrer uma sanção de cunho penal, podendo ser aplicada uma pena restritiva de sua liberdade, restritiva de direitos e/ou multa. Ademais, tanto as pessoas físicas como as jurídicas podem ser responsabilizadas penalmente pelo cometimento de um delito ambiental.

Ressalta-se que a responsabilidade penal ambiental será depois analisada mais detidamente, em capítulo próprio.

Importante frisar também as lições de Vladimir Passos de Freitas (2005, p.222) ao dizer que “o delinquente ambiental não apresenta normalmente periculosidade. Interessa mais à sociedade que ele restaure o bem ofendido, se possível for, do que cumpra pena restritiva de liberdade”.

Portanto, o principal foco na reparação do dano ambiental é a restauração do bem agredido, sempre que possível. Uma pena restritiva da liberdade do indivíduo não teria o objetivo de reparar o dano, mas ela cumpre outras funções, como a função preventiva, inibindo novos delitos, sendo que poderá ser cumulada com a reparação do dano, pois não são incompatíveis.

Neste contexto, a reparação do dano pressupõe a recuperação daquilo que foi devastado, na medida da possibilidade de fazê-la (ANTUNES, 2010).

“Não se deve olvidar que a inexistência de reparação integral do dano ambiental conduz à impunidade e permite a sensação de normalidade e ausência de importância frente às degradações da natureza” (GAIO, 2011, p.3).

É bem verdade que a reparação do dano ambiental é aspecto de suma relevância para a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado. Contudo, nem sempre isso é possível e daí a importância da aplicação da pena como garantidora de suas funções preventiva e educativa, além de seu caráter intimidador.

Ademais, muitas vezes a indenização monetária não soluciona os problemas advindos, por exemplo, da poluição de um rio, e na maioria das vezes nem se sabe o montante a ser pago a título indenizatório, em vista da dificuldade de se quantificar o dano. Em alguns casos, a solução mais adequada é a recomposição ou reconstituição da área degradada, sendo que a própria Constituição impõe, em seu artigo 225, § 2º, “a obrigação de recuperar o meio

ambiente degradado”. Tal recomposição deve obedecer aos critérios técnicos emanados do órgão público competente (SILVA, 2011, p. 325).

Pode ser que o dano ocorra também contra alguém, caso em que será ela beneficiada pelo ressarcimento, mas também o dano pode ocorrer somente contra o meio ambiente, fato que não deixará de haver a reparação, sendo a coletividade a sua beneficiária, como ocorre em relação aos danos a interesses coletivos. Como não há forma de ressarcir diretamente a coletividade, a Lei de Ação Civil Pública, em seu artigo 13, criou um fundo chamado de Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), no qual a indenização será revertida em prol deste, sendo que sua verba é utilizada para a recomposição dos bens lesados (SILVA, 2011).

Importante frisar que, ao tratar da possibilidade de cumulação, em relação ao mesmo dano, da reconstituição do bem ambiental lesado e da indenização ou compensação para assegurar a reparação integral do dano ambiental, Alexandre Gaio (2011, p.8) afirma que,

enquanto prevalecer a permissão, tolerância e entendimento de que as lesões ao meio ambiente sejam tratadas de modo superficial e com descaso, sob a visão de objeto sem vida e sem qualquer relação com os outros seres (humanos ou não); enquanto a flora, a fauna e as águas sejam equiparadas a cimento, automóveis e computadores; enquanto a natureza possa ser degradada e vilipendiada no seu equilíbrio ecológico por meses, anos e décadas, com a mera e única consequência legal de se buscar a sua reconstituição à situação anterior, efetivamente caminhamos para o retrocesso ecológico e em trilha diversa da Constituição Federal.

Neste sentido, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011) ensina que, um dano ao meio ambiente pode gerar efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais, ou seja, pode derivar um dano material, dano moral ou dano à imagem, sendo que estes podem ser pedidos cumulativamente em uma ação de responsabilidade. Neste diapasão, o ressarcimento dos danos morais e/ou materiais sofridos pelo meio ambiente são pedidos que não afastam a reparação específica do bem, pois se trata de bem de natureza difusa, pertencente, portanto, a toda coletividade, sendo a sua reparação específica inafastável, quando possível fazê-la.

Contudo, ressalta-se que,

em que pese ser totalmente cabível a indenização por danos ambientais de efeitos extrapatrimoniais, problema surge quanto a sua liquidação. Isso porque, se já é difícil a liquidação do dano ambiental com efeito patrimonial, pois nunca há uma completa satisfação na reparação do meio ambiente, seja pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se trata de um valor em pecúnia, há redobrada dificuldade em se liquidar um dano “moral” decorrente de ofensa ao direito difuso ao meio ambiente (FIORILLO, 2011, p. 106).

Portanto, ante o exposto, conclui-se que,

Ocorrendo *lesão a um bem ambiental*, resultante de *atividade* praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável

pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo (grifos do original) (FIORILLO, 2011, p. 104).

O fato é que, primeiramente, deve-se buscar a preservação do meio ambiente, a fim de que o dano não ocorra, já que os danos ambientais, a depender de sua extensão e/ou profundidade, podem ser irreversíveis. Em segundo lugar, caso os princípios da prevenção/precaução restem frustrados e o dano ocorra, deve-se buscar a reparação do dano. Exemplo disso seria a restauração de uma área atingida, para que se possa, ao máximo, tentar retornar ao *status quo ante*.

Deve-se ter sempre em mente que, “aquele que polui o ar prejudica não só a si como toda uma comunidade. [...] As agressões ecológicas atingem a todos, pois não respeitam fronteiras” (TOURINHO NETO, 1996, p. 66).

A indenização do dano, sem que seja feita sua reparação, muitas vezes, e principalmente, quando se tratar de grandes empresas, pode ser mais fácil e conveniente, em face do dinheiro em questão não trazer tanto prejuízo. Sendo assim, a reparação da área degradada acaba por ter uma função mais educativa, quando possível fazê-la, influenciando a consciência dos poluidores.

Ante o exposto, o que deve sempre ser lembrado é que um dano ambiental muitas vezes pode atingir dimensões imensuráveis e imprevisíveis, atingindo, inclusive, futuras gerações. Até mesmo aqueles danos aparentemente de pequena monta, podem acarretar, se considerados em relação ao meio ambiente como um todo, danos maiores, prejudicando o equilíbrio ambiental.

Ademais, uma agressão ao meio ambiente pode inicialmente não gerar alterações significantes, contudo, com o decorrer do tempo, os danos que, em princípio, eram ocultos, vêm à tona, sem que fosse possível prevêê-los.

Portanto, deve sempre haver a preocupação prioritária na prevenção e precaução dos danos ambientais, sob pena de, ocorrendo a lesão, esta ser irreparável.

### 3 DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

A tutela penal do meio ambiente, contemplada constitucionalmente, deve ser analisada, primeiramente, por sua importância para depois serem abordadas as questões referentes à responsabilidade penal ambiental e, por fim, observar o que dispõe a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

#### 3.1 A IMPORTÂNCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 autorizou expressamente a tutela penal do meio ambiente. Sendo assim, a sua importância há de ser reconhecida, caso contrário, a Carta Magna não teria conferido este tratamento.

Diante disso, a inserção do meio ambiente no rol dos bens jurídicos de grande relevância para a ordem constitucional acarretou no reconhecimento da sua proteção pelo Direito Penal, tendo em vista que é função deste ramo do Direito a proteção dos valores fundamentais da sociedade (SILVA, 2008a).

Desta forma, como bem asseverou Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p.144),

determinadas condutas, levando-se em conta a sua repercussão social e a necessidade de uma intervenção mais severa do Estado, foram erigidas à categoria de tipos penais, sancionando o agente com multas, restrições de direito ou privação de liberdade.

Crime ambiental é, portanto, “toda conduta tipificada em lei que cause dano ou ameace os elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação, trazidas especialmente pela Lei 9.605/98”. Este conceito encontra-se de acordo a atual Constituição Federal (ABREU, 2011, p. 100).

Insta salientar que, “em face da dimensão sociocultural do bem jurídico, a orientação do processo de criminalização/descriminalização subordina-se às regras axiológicas imperantes em cada momento histórico”. Assim, um bem jurídico pode ser considerado idôneo se este possuir valor para a sociedade, sendo que o legislador constrói os tipos penais de acordo com as opções sociais da época (PRADO, 2005, p. 108).

A tutela penal do meio ambiente garante à sociedade o direito a um meio ambiente equilibrado, visando a proteção das presentes e futuras gerações no que tange a garantia de

um desenvolvimento sustentável, na medida em que impõe sanções às práticas de lesões de maior relevância para o Direito Penal Ambiental.

A importância da tutela penal do meio ambiente também está ligada a questão da forte crise ambiental em que se vive, de forma que, frente às devastadoras degradações ambientais deve-se possuir mecanismos aptos a sustá-las. Neste sentido, constatando esta atual crise, cumpre ressaltar as palavras de Ricardo Carneiro (2001, p.2):

A crise ambiental que hoje se faz sentir de maneira cada vez mais intensa no mundo, como consequência do modelo de crescimento econômico e demográfico implementado durante o curso do século XX, começa a oferecer sinais claros de que estamos ultrapassando os limites de suportabilidade natural do planeta.

Percebe-se, portanto, que o meio ambiente continua em constante processo de degradação, face aos anseios do desenvolvimento econômico. Diante disso, a tutela penal mostra-se cabida e importante para inibir e punir adequadamente os delitos ambientais, evitando-se a impunidade. A crise ambiental tem reflexos diretos na qualidade de vida do ser humano. Desta forma, garantir que se punam os delitos ambientais nada mais é do que colaborar para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a beneficiar a saúde da sociedade.

A impunidade faz com que a sociedade não mais acredite na eficácia da tutela do meio ambiente e, assim, os delitos serão cometidos sem que haja a preocupação em ser punido por isto. Neste contexto, somente a presença em lei das tipificações das condutas não é suficiente, sendo necessária, portanto, sua efetiva aplicação.

Como bem lecionou o professor José Afonso da Silva (2011, p.315),

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a um tal bem revela-se grave e deve ser definida como crime.

Em razão de sua relevância para a sociedade, o bem jurídico ambiental é merecedor de tutela penal e andou bem a Constituição Federativa do Brasil de 1988 ao prevê isto em seu artigo 225, §3º, *in verbis*: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”.

Insta salientar as lições de Márcia Dometila Lima de Carvalho (1992, p.34) sobre a intervenção da realidade constitucional sobre o Direito Penal: “O bem jurídico, protegido pela norma penal, deve sofrer um processo de avaliação, diante dos valores constitucionais de

âmbito e relevância maiores, sendo certo que o Direito Penal, como parte do sistema global tutelado pela norma maior, dela não poderá afastar-se”.

Importante deixar registrada, também, a lição de Vladimir Passos de Freitas quando afirma que (2005, p.202):

O meio ambiente é bem jurídico de difícil, por vezes impossível reparação. O sujeito passivo não é um indivíduo, como no estelionato ou nas lesões corporais. É toda a coletividade. O alcance é muito maior. Tudo deve ser feito para criminalizar as condutas nocivas, a fim de que o bem jurídico, que é de valor incalculável na maioria das vezes, seja protegido.

Deve-se ter em mente que o pensamento do Direito Penal clássico sobre a restrição da atuação penal somente no que tange aos direitos individuais, não tem o condão de afastar a tutela penal de novos bens jurídicos e interesses, sejam eles coletivos ou difusos (ARAÚJO, 2009b).

Ressalta-se que, “a aplicação das sanções penais ambientais tem como objetivo elementar assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Portanto, na medida em que ordenamento jurídico converge para garantir a defesa dos direitos fundamentais constitucionais, a saúde encontra-se como um dos mais importantes direitos a ser assegurado, inclusive, pelo direito penal ambiental (FIORILLO, 2011, p. 729).

A tutela penal do meio ambiente e a responsabilização penal da pessoa jurídica foram excelentes evoluções na proteção ambiental, tendo em vista que o papel das empresas na sociedade contemporânea tem demonstrado, nas últimas décadas, a sua decisiva atuação contra o meio ambiente, sendo que os crimes ambientais passaram a ser, principalmente, corporativos (MACHADO, 2011).

Ademais, ressalta-se que as sanções administrativas e civis não se têm mostrado suficientes no que tange a proteção ambiental. As sanções administrativas pecam pela falta de estrutura dos órgãos aplicadores e pela carência de uma maior celeridade. Já a sanção civil muitas vezes não cumpre seu escopo, já que muitas empresas poluidoras acrescem no preço de seus produtos o valor de possíveis responsabilizações civis em razão de dano ambiental. Neste caso, a sanção penal tem uma função intimidadora maior frente ao poder econômico destas empresas, além de influenciar para o consumidor a imagem que esta representa no mercado (FREITAS, 2005).

Neste mesmo sentido se posicionou Ivan Luiz da Silva (2008a, p. 68) ao defender que, “a tutela penal ambiental aufere, portanto, legitimidade sócio-jurídica da ineficiência da tutela

cível-administrativa, já que as sanções administrativas e/ou cíveis não têm obtido êxito na proteção do meio ambiente”.

Os consumidores cada vez mais estão conscientes da importância de se adotar escolhas ecologicamente corretas, preferindo, portanto, empresas que invistam nestes valores.

Como também salientou Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 785-786),

a experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo, para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável.

Importante ressaltar que o Direito deve intervir em uma situação quando as outras formas de controle social não institucionalizadas se mostrarem insuficientes e, dentre os ramos do Direito, o Direito Penal deve funcionar quando todas as instâncias extra-penais possíveis para a questão forem exauridas (ARAÚJO, 2009b).

Diante disso, percebe-se que, no que tange à tutela do meio ambiente, as formas de controle social não institucionalizadas, como a própria família e a escola na formação educacional das pessoas, não conseguem resolver os conflitos nesta seara, de forma que se torne necessária a intervenção do Direito. Assim, ao buscar os institutos do Direito Civil e do Direito Administrativo, observa-se que estes mostram a sua insuficiência na tutela do meio ambiente, devendo, portanto, o Direito Penal atuar, sob pena de restar desamparado um bem jurídico de tão grande importância.

Desta forma, a importância da tutela penal do meio ambiente é reforçada, tendo em vista que garante uma maior efetividade na proteção do meio ambiente e na concretização das normas constitucionais que tratam da matéria. Se não existisse esse tipo de tutela, talvez o Direito Ambiental não cumprisse eficazmente o seu papel, principalmente, em relação a coibir as práticas recorrentes de degradação ambiental por parte das pessoas jurídicas que, comumente, ocasionam os danos de maior monta.

Indispensável relacionar, neste contexto, um princípio de grande importância para tutela efetiva do meio ambiente, qual seja, o princípio da prevenção.

O princípio da prevenção apresenta importante papel no direito ambiental, sendo preceito fundamental deste ramo do Direito, já que os danos ambientais, em sua maioria, são irreversíveis e irreparáveis. Trata-se, portanto, de base fundamental do Direito Ambiental consistindo em seu objetivo fundamental (FIORILLO, 2011).

Este princípio foi consagrado na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Princípio 15. Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental.

Neste sentido, salientou Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2011, p. 118) que,

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma *consciência ecológica*, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental. Todavia, deve-se ter em vista que a nossa realidade ainda não contempla a aludida consciência, de modo que outros instrumentos tornam-se relevantes na realização do princípio da prevenção. Para tanto, observamos instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA-RIMA).

Para este mesmo autor (FIORILLO, 2011), o princípio da prevenção pode ser garantido também quando o Estado pune corretamente o poluidor, tendo em vista que, desta forma, a punição acaba exercendo função inibidora da prática de outras agressões ambientais.

Uma legislação que imponha sanções e multas mais rigorosas funciona como instrumento garantidor do princípio da prevenção. Contudo, deve-se, para tanto, levar em conta o poder econômico do infrator, sob pena de desvirtuar o objetivo do princípio, retirando a sua efetividade, ou seja, as penalidades devem observar os benefícios ou lucros percebidos pelo poluidor quando da sua atividade ou conduta lesiva ao meio ambiente, de forma que a sua conduta, quando tipificada como crime, não compense o benefício econômico (FIORILLO, 2011).

Outro argumento relevante para reforçar a importância da tutela penal do meio ambiente é que, ao se permitir apenas a atuação do legislador para tipificar somente os crimes de furto, roubo, homicídio, acaba fortalecendo o caráter seletivo do Direito Penal, já que os principais autores destes delitos são pessoas de classes menos abastadas. O garantismo que alguns pregam no sentido de sustentar a descriminalização do Direito Ambiental acaba protegendo os grupos com maior poder econômico na sociedade, sendo eles os maiores e mais frequentes causadores de danos ambientais.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 251) “a grande dificuldade para tipificar o ilícito ambiental é que os seus fundamentos estão, também, em uma esfera nova e que atormenta a mentalidade conservadora”.

Como bem salientou Fábio Roque da Silva Araújo (2009b), a segunda metade do século XX trouxe o surgimento de novos grupos de reivindicação, como é o caso dos ambientalistas, dos

grupos feministas, étnicos, contrários à discriminação sexual. Estes novos grupos, por sua vez, não pugnam pela abolição da intervenção penal, senão pelo Direito Penal que atenda aos seus novos interesses e que possua um caráter menos seletivo, atingindo também os grupos sociais mais fortes e abastados<sup>14</sup>.

O fato é que, para aplicar de forma eficaz as normas protetoras do meio ambiente, há que se rever a dogmática tradicional do Direito Penal com o intuito de precisar os bens jurídicos protegidos. O Direito Ambiental tem por objeto a tutela de interesses pluri-individuais, superando as noções mais tradicionais de tutela dos interesses individuais feita pelo Direito Penal tradicional (SIMÕES, 1997).

É preciso enxergar o Direito Penal sob uma nova óptica, devendo seus dogmas serem adaptados a esta nova realidade de proteção de bens jurídicos difusos. Não se pode, pura e simplesmente, importar os conceitos e institutos do Direito Penal comum sem qualquer tipo de interpretação conforme a sistemática conferida a estes bens, sobretudo ao meio ambiente.

Interessante abordar também a tese trazida pelos autores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2011) a respeito da proibição do retrocesso em matéria ambiental.

Para estes autores (SARLET, 2011, p. 30), a garantia da proibição do retrocesso se resume na preservação das normas previstas no âmbito constitucional e infraconstitucional já construídas e consolidadas no ordenamento jurídico, sobretudo aquelas que asseguram os direitos fundamentais, “impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes aos direitos fundamentais”. Trata-se, portanto, de uma garantia de todo cidadão.

Assim, como direito fundamental que é, deve-se respeitar esta garantia no âmbito do Direito Ambiental. Portanto, as normas voltadas à tutela ecológica devem sempre progredir, garantindo cada vez mais a qualidade do meio ambiente e de vida em geral. Não se admite o retrocesso da norma a um nível inferior de proteção do meio ambiente àquele verificado atualmente, assegurando que não haja medida que torne a norma menos rigorosa, buscando sempre um nível mais exigente de proteção (SARLET, 2011).

Ante o exposto, conclui-se que, negar a tutela penal ao meio ambiente feriria, também, a garantia do cidadão da proibição ao retrocesso, pois se estaria diante de um nível menos rigoroso de proteção ambiental. A tutela penal do meio ambiente foi um avanço legislativo

---

<sup>14</sup> Esta linha de pensamento foi identificada pelos criminólogos como os realistas de esquerda ou os neo-realistas (ARAÚJO, 2009b).

conquistado que, ao permitir sua abolição, retroceder-se-ia na proteção ambiental e na garantia do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Direito Penal é muito importante para a garantia dos direitos fundamentais, estando incluído neste rol não só o direito à vida, mas o direito a uma vida digna, e esta não existe sem que haja um meio ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida das pessoas. Portanto, o meio ambiente sadio e equilibrado torna-se um direito fundamental a ser tutelado pelo Direito Penal.

### 3.2 A RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

Após serem feitas as considerações a respeito da importância da tutela penal do meio ambiente, é necessário avaliar as questões referentes à responsabilidade penal ambiental.

Desta forma, primeiramente analisa-se o dispositivo constitucional que autorizou a tutela penal do meio ambiente e a consequente responsabilização das pessoas físicas e jurídicas para, posteriormente, analisar a responsabilidade penal ambiental e suas características.

#### **3.2.1 A autorização constitucional: o artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988**

Desde a Constituição Federal de 1988 muda-se a forma de enfrentar as questões ambientais no que tange a sua proteção penal, de forma que traz uma maior conscientização da sua importância, garantindo também um tratamento mais severo, dentro dos limites (FREITAS, 2005).

A Constituição Federal acaba por evidenciar a necessidade da tutela jurídico-penal do meio ambiente, prevendo um mandado expresso de criminalização. Desta forma, com esta previsão constitucional, foram afastadas quaisquer dúvidas quanto a indispensabilidade da tutela penal do meio ambiente, reconhecendo a relevância que este bem jurídico autônomo exerce na vida humana, devendo o ordenamento jurídico, inclusive, lançar mão da pena para tanto (PRADO, 2005).

É o que se extrai da leitura do § 3º do artigo 225 da Constituição. Este parágrafo prevê, expressamente, que o meio ambiente deve ser tutelado pelo Direito Penal e que as pessoas, físicas ou jurídicas, estão submetidas à responsabilização penal, caso cometam uma infração penal contra o meio ambiente.

Diante disso, com supedâneo na Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei dos crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/98), lei esta que foi promulgada com a intenção de unificar o tratamento penal sobre a matéria (PRADO, 2005).

Contudo, a Lei de Crimes Ambientais não foi a única editada para esta finalidade. No ordenamento brasileiro foram editados diversos diplomas que tratam da proteção penal do meio ambiente. São exemplos os artigos 270 e 271 do Código Penal, que tratam, respectivamente, do crime de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo e o crime de poluição ou corrupção de água potável. Outros diplomas podem ser citados neste contexto, como o Código Florestal<sup>15</sup>, o Código de Caça<sup>16</sup> e o Código de Pesca<sup>17</sup>, Lei que trata dos delitos referentes ao uso de agrotóxicos<sup>18</sup>, dentre outras (DOTTI, 2006).

Além dos diplomas que tratam diretamente de matéria penal, existem muitos outros que tratam da proteção ambiental e que, embora não possuam caráter estritamente penal, revelam enorme importância, configurando uma espécie de textos gerais de proteção. Estes textos podem servir para “preencher normais penais em branco existentes no Código Penal e em leis especiais”. É o caso da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente<sup>19</sup>, do Decreto que estabelece as reservas ecológicas e áreas de relevantes interesses ecológicos<sup>20</sup>, a Lei do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)<sup>21</sup>, dentre muitas outras (DOTTI, 2006, p. 721).

Desta forma, conclui-se que a Constituição Federal de 1988 prevê, expressamente, a proteção penal do meio ambiente e a responsabilização penal dos infratores que causarem danos ambientais. Assim, o legislador infraconstitucional, atendendo a este comando, editou leis para garantir a tutela penal do meio ambiente, sobretudo, a Lei 9.605/98.

### **3.2.2 A responsabilidade penal ambiental**

---

<sup>15</sup> Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

<sup>16</sup> Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967.

<sup>17</sup> Decreto nº 221 de 28 de fevereiro de 1967.

<sup>18</sup> Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989.

<sup>19</sup> Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981.

<sup>20</sup> Decreto nº 89.336 de 31 de janeiro de 1984.

<sup>21</sup> Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989.

A responsabilidade penal ambiental decorre do cometimento de um crime ou contravenção penal, podendo advir sanções de natureza privativa da liberdade do indivíduo infrator ou de natureza pecuniária, ou, ainda, as duas cumulativamente (SILVA, 2011).

Inicialmente, ressalta-se que, obedecendo aos comandos constitucionais e legais e em razão do princípio da legalidade (de aplicação rigorosa no âmbito do Direito Penal), não haverá crime sem a sua prévia tipificação em lei, assim também não haverá pena sem lei anterior que a defina. Sem isto, não há que se falar em crime nem em pena (SILVA, 2011).

Portanto, para que um indivíduo seja responsabilizado penalmente no âmbito do Direito Penal Ambiental, é necessária a prévia cominação em lei do respectivo tipo incriminador e a correspondente penalidade a ser imposta.

Ademais, em um Estado Democrático de Direito, não há que se falar em responsabilidade sem culpa, ou seja, *nullum crimen sine culpa*. Desta forma, veda-se a utilização neste ramo do direito da responsabilidade objetiva (PRADO, 2005).

Todas as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, estão sujeitas às sanções penais tipificadas em lei, caso sua conduta ou atividade se caracterize como crime ambiental (FIORILLO, 2011).

O artigo 2<sup>o</sup><sup>22</sup> da Lei 9.605/98 trata da responsabilidade criminal e administrativa das pessoas físicas e jurídicas pelo cometimento das infrações presentes nesta Lei.

No que tange a responsabilidade das pessoas jurídicas, o artigo 2<sup>o</sup> prescreve que será responsabilizado não só aquele que concorre para a prática da infração, mas também aquele que, sabendo da conduta de outrem, não utiliza as medidas cabíveis para prevenir a conduta criminosa, caso pudesse agir neste sentido.

Ademais, o artigo 3<sup>o</sup><sup>23</sup> desta mesma Lei preceitua que as pessoas jurídicas estão submetidas às infrações de natureza civil, administrativa e criminal, nos casos em que a infração for cometida por ordem de seu representante legal ou contratual, ou por deliberação de algum órgão colegiado, sendo que esta conduta acarretou em um benefício ou interesse para a entidade.

---

<sup>22</sup> “Art. 2<sup>o</sup> Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”.

<sup>23</sup> “Art. 3<sup>o</sup> As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

Além disso, o artigo 3º deixa claro, em seu parágrafo único, que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do fato. Neste sentido, conforme os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado (2011), mesmo que ocorra em um único processo, as responsabilidades da pessoa jurídica e das pessoas físicas mencionadas neste parágrafo são diferentes, podendo ocorrer a condenação ou a absolvição de forma conjunta ou separadamente.

Ao comentar esta norma, este mesmo autor leciona que,

age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar as medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo, usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. O fato de não investir em programas de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposo da omissão (MACHADO, 2011, p.789).

Insta salientar que tanto as pessoas jurídicas de Direito Público, abrangendo a Administração direta e a indireta, quanto as de Direito Privado, englobando as associações, fundações e sindicatos, poderão ser responsabilizadas penalmente. Como a Lei não colocou nenhuma exceção, poderão responder criminalmente todas as pessoas jurídicas de Direito Público da Administração direta e indireta, ou seja, a União, os Estados e os Municípios, como também as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito Público (MACHADO, 2011).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi um grande avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que este diploma foi atento a um fato importante no cenário ambiental, qual seja, que as grandes degradações do meio ambiente não são ocasionadas por atividades singulares, mas sim apresentando-se de forma corporativa (FIORILLO, 2011).

Desta forma, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é instrumento de política criminal que, atenta aos novos anseios sociais e a dinâmica econômica do país, entendeu por bem assegurar uma tutela mais severa ao meio ambiente (FIORILLO, 2011).

Ao tratar deste tema, salienta René Ariel Dotti (2006, p.722) a importância dos debates travados durante o XII e XIII Congressos Internacionais de Direito Penal, realizados, respectivamente, em Hamburgo e no Cairo:

No primeiro evento (1979), o Congresso reconheceu que, sendo os atentados graves contra o meio ambiente praticados em geral pelas pessoas morais (empresas privadas ou públicas), é necessário admitir sua responsabilidade penal ou lhes impor o respeito ao meio ambiente através da ameaça das sanções civis e administrativas.

O fato é que a jurisprudência já pacificou o entendimento de que cabe sim a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, reconhecendo, também, a possibilidade da chamada “dupla imputação”, ou seja, permite-se penalizar tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa física pelo fato típico. Andou bem a jurisprudência em admitir a dupla imputação, caso contrário a responsabilização penal da pessoa jurídica acabaria sendo utilizada como um artifício para que as pessoas físicas se livrassem da aplicação da pena, utilizando-se da blindagem do ente moral (ARAÚJO, 2009b).

Em razão do princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI da CF), o legislador infraconstitucional deverá prever em lei as sanções penais mais adequadas em relação às diversas hipóteses de responsabilidade criminal. Desta forma, é garantida mais efetividade e utilidade ao direito penal ambiental (FIORILLO, 2011).

Neste sentido, cabe ao juiz a perspicácia para aplicar as sanções mais adequadas em razão da natureza da pessoa envolvida, ou seja, deve levar em conta se a é pessoa física ou jurídica, e se é de direito público ou privado (MACHADO, 2011).

Às pessoas jurídicas, de acordo com o artigo 21<sup>24</sup> da Lei 9.605/98, são aplicadas as penas de multa, restritiva de direitos<sup>25</sup> e prestação de serviço à comunidade<sup>26</sup>. Estas penas podem ser aplicadas isoladamente, alternadamente ou cumulativamente.

Diante deste contexto, Paulo Affonso Leme Machado (2011) critica o tema dizendo que o legislador deveria ter introduzido um número maior de penalidades, sendo que, desta forma, o Poder Judiciário teria mais condições de dar mais efetividade à reprimenda exercida pelo Direito Penal, já que teria um leque maior de possibilidades para adaptar às necessidades do caso concreto.

Importante ressaltar que, diante das observações feitas pelo autor Durval Portela Filho (1997), no que tange às pessoas jurídicas, analisando as penas aplicáveis aos crimes ambientais na

---

<sup>24</sup> “Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I - multa; II - restritivas de direitos; III - prestação de serviços à comunidade”.

<sup>25</sup> “Art. 22 da Lei 9.605/98. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: I - suspensão parcial ou total de atividades; II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. § 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. § 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar. § 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos”.

<sup>26</sup> “Art. 23 da Lei 9.605/98. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em: I - custeio de programas e de projetos ambientais; II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas; III - manutenção de espaços públicos; IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.

atual legislação, em sua grande maioria, as penalidades mais relevantes aplicadas a estas pessoas são de natureza pecuniária, quais sejam, as multas e a obrigatoriedade de reparar os danos ambientais.

Contudo, segundo este mesmo autor (PORTELA FILHO, 1997), a questão está em saber se estas penas tem o condão de provocar na pessoa jurídica os efeitos das sanções criminais, sobretudo, àqueles referentes às penas privativas de liberdade, ou seja, indaga-se: qual a sanção penal teria o mesmo efeito constrangedor e exasperador de uma pena privativa de liberdade aplicada a um ser humano?

Ainda seguindo o pensamento deste autor (PORTELA FILHO, 1997, p. 168), para ele a estrutura dos entes coletivos estaria apta a suportar as penas restritivas de direito e as penas de multa com a eficácia de “retribuição do mal causado ao bem coletivo na mesma intensidade; prevenção da prática delituosa e de sua reincidência; e, porque não, recuperação da pessoa jurídica infratora para o seu pacífico convívio social”.

Contudo, de nada adianta a aplicação destas penas se elas compensarem o lucro obtido com a atividade delituosa, influenciando para que ocorra a reincidência, de forma que a pessoa jurídica é multada, repara o dano, mas mesmo assim, todos estes custos compensam, valendo a pena delinquir neste caso. Esse raciocínio pode ser válido também quando da responsabilização penal das pessoas físicas.

Ante o exposto, conclui-se que é de grande importância que a responsabilização penal das pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, seja efetiva no sentido de, além de reparar o dano causado, as penas tragam seus efeitos, sobretudo, os preventivos, tendo em vista que quando se fala em meio ambiente a preferência é sempre por sua prevenção.

Como bem salientou a Professora Maria Auxiliadora Minahim (1997, p.259), “a norma jurídica tem também uma função pedagógica e é esta função que pretende cumprir o Direito Penal ao incriminar os atentados ao meio ambiente”.

### 3.3 A LEI 9.605 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998: A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Com o reconhecimento da importância da tutela penal do meio ambiente pela Constituição Federal, deve o legislador infraconstitucional ordinário atender a esta ordem, criando todo um

sistema de normas capazes de prever os tipos penais, de modo certo e taxativo, sempre tendo em vista os princípios constitucionais penais (PRADO, 2005).

Em atendimento ao artigo 225, §3º da Constituição, o legislador infraconstituente editou a Lei 9.605/98 que consolidou os tipos penais com objetivo de reprimir e punir as condutas que atentem contra o meio ambiente (SILVA, 2008a).

Segundo leciona Édis Milaré (2009, p. 1001), a Lei 9.605/98

cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, exortando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ambientais e para a compensação às vítimas da poluição.

Trata-se de lei híbrida, que não só contempla matéria penal, tendo em vista que possui, por exemplo, um capítulo destinado às infrações administrativas<sup>27</sup> e outro destinado à cooperação internacional para a preservação do ambiente<sup>28</sup>.

Antes, o Código Penal e algumas leis previam os tipos penais, os crimes e as contravenções contra o meio ambiente. Contudo, com o advento da Lei 9.605/98, todas estas leis foram revogadas, tendo em vista que a citada lei trouxe as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, dividindo os crimes de acordo com os objetos de tutela (crimes contra a fauna, contra a flora, etc.) (SILVA, 2011).

No que tange as condutas tipificadas pela Lei em análise, esta atualizou alguns dispositivos já existentes em leis esparsas, tipificou como crime alguns condutas que eram consideradas contravenções, criou novos tipos penais e descriminalizou outras (MILARÉ, 2009).

Em que pese severas críticas quanto ao alto teor criminalizador desta lei, entendendo alguns autores que a lei feriu os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância, a exemplo de Luis Regis Prado (2005) e Luis Luiz (2003), é sabido que a relevância da lesão ao bem jurídico deve ser analisada no caso concreto, de acordo com a importância do bem jurídico tutelado, além de ser necessário aferir a dimensão do dano.

Neste contexto, o professor Édis Milaré entende que a Lei dos Crimes Ambientais, apesar dos “defeitos perfeitamente evitáveis, ainda representa um avanço político na proteção do meio ambiente, por inaugurar uma sistematização da punição administrativa com severas sanções e por tipificar organicamente os crimes ecológicos, inclusive na modalidade culposa”. Para este mesmo autor, o maior avanço desta Lei foi a previsão expressa da responsabilidade penal da

---

<sup>27</sup> Vide Capítulo VI (artigos 70 a 76).

<sup>28</sup> Vide Capítulo VII (artigos 77 e 78).

pessoa jurídica, fruto de constantes debates da doutrina acerca de sua admissibilidade, mas que vem sendo admitida na jurisprudência (2009, p.1001-1002).

Fazendo um paralelo do antes e depois da Lei 9.605/98, observa-se alguns detalhes importantes (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. Lei da Natureza).

Antes, as infrações ambientais eram contempladas em leis esparsas, dificultando a sua aplicação. Com a nova Lei, a legislação se consolida, prevendo as sanções uniformemente, de forma adequadamente gradativa e claramente definidas.

A lei passou a regular a responsabilidade das pessoas jurídicas, inclusive a penal, permitindo, também, a responsabilização da pessoa física autora ou co-autora da infração<sup>29</sup>. Neste aspecto, a pessoa jurídica, a partir desta Lei, pode ter sua liquidação forçada e seu patrimônio revertido para o Patrimônio Penitenciário Nacional, caso tenha sido ela criada e/ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar crime<sup>30</sup>.

Agora, a apresentação do laudo com a respectiva comprovação da reparação do dano extingue a punibilidade<sup>31</sup>.

As penas restritivas de direito e a multa passam a ter aplicação imediata após a constatação da efetiva reparação do dano ambiental<sup>32</sup>.

Antes, poderiam ser aplicadas as penas alternativas para crimes com pena privativa de liberdade máxima igual ou inferior a dois anos. Contudo, agora, o limite é dos crimes com pena igual ou inferior a quatro anos, o que acaba sendo a regra, tendo em vista que a maioria dos crimes previstos na Lei se enquadram nesse limite<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> “Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.

<sup>30</sup> “Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”.

<sup>31</sup> “Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações: I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo [...]”.

<sup>32</sup> “Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”.

<sup>33</sup> “Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando: I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos [...]”.

Matar exemplares da fauna para saciar a fome de alguém ou de sua família não é mais considerado crime, já que a lei descriminalizou esta conduta<sup>34</sup>.

Os maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados eram considerados como contravenções, contudo, atualmente, os maus-tratos ou abuso contra animais, sejam eles domésticos, nativos ou exóticos, passou a ser crime<sup>35</sup>.

As experiências dolorosas e cruéis com animais vivos, ainda que com fins didáticos ou científicos, agora é considerado crime, caso haja outra alternativa<sup>36</sup>.

A prática de pichar, grafitar ou, de qualquer outra forma, poluir edificações ou monumentos urbanos<sup>37</sup> e fabricar, vender, transportar ou soltar balões, passam a ter suas penas mais bem definidas na nova Lei<sup>38</sup>.

Destruir ou danificar plantas que ornamentem áreas públicas ou privadas passa a ser crime, o que anteriormente não ocorria, já que era considerada contravenção<sup>39</sup>.

Aqueles que dificultam ou impedem o livre acesso às praias passam agora a ser punidos, tendo esta conduta definida na Lei como crime<sup>40</sup>.

O desmatamento não autorizado passa a ser crime (antes era contravenção)<sup>41</sup>.

Dentre outras inovações não mencionadas, percebe-se que a Lei trouxe algumas modificações positivas, outras nem tanto.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2011), as inovações marcantes da Lei 9.605/98 foram as que dizem respeito a não aplicação da pena privativa de liberdade como regra geral

<sup>34</sup> “Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado: I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família [...]”.

<sup>35</sup> “Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa”.

<sup>36</sup> “Art. 32. [...] § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos”.

<sup>37</sup> “Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: (Redação dada pela Lei nº 12.408, de 2011) Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa”.

<sup>38</sup> Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

<sup>39</sup> “Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa”.

<sup>40</sup> “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: [...] § 2º Se o crime: [...] IV - dificultar ou impedir o uso público das praias; [...]. Pena - reclusão, de um a cinco anos”.

<sup>41</sup> “Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente” e “Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa”.

para as pessoas físicas, a previsão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e a valorização dada à atuação interventiva da Administração Pública, através das figuras das autorizações, licenças e permissões.

No que tange à aplicação das penas restritivas de direitos às pessoas físicas, o artigo 7º da Lei 9.605/98 estabelece que estas penas são autônomas e substituem as penas privativas de liberdade e são cabíveis quando tratar-se de crime culposo ou quando a pena máxima cominada não for superior a quatro anos e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado, além das circunstâncias e os motivos do crime, forem bastantes para indicar que a substituição cumprirá os objetivos de reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que, ao analisar as penas cominadas nos tipos previstos na Lei em comento, observa-se que são pouquíssimos tipos que contemplam penas máximas superiores a quatro anos. Desta forma, o sistema de aplicação da pena às pessoas físicas no âmbito do Direito Penal Ambiental é, predominantemente, de restrição dos direitos (MACHADO, 2011).

Luiz Regis Prado (2005, p. 88) faz constantes críticas em sua obra quanto a previsão dos crimes ambientais em leis esparsas, tendo em vista que para ele a previsão destes crimes no Código Penal seria a forma mais adequada de tratar a matéria. Neste sentido, o tratamento unitário dos crimes, em um só Código Penal,

permite obter maior unidade e harmonia, além de superior coordenação, facilitando em muito o conhecimento e a interpretação dos elementos que compõem a tipologia penal do ambiente. De consequência, pode-se ter uma aplicação mais uniforme e integral dos injustos penais, com possíveis reflexos em nível de eficácia. Ao contrário da dispersão normativa setorial, evita-se, igualmente, o surgimento de eventuais falhas, redundâncias ou distorções no tratamento de condutas de similar gravidade.

Para este mesmo autor (PRADO, 2005), um bem jurídico de fundamental importância como o meio ambiente não deveria ser tutelado penalmente através de legislação extravagante. Desta forma, acatando este entendimento, muitos países vêm transplantando para o Código Penal as normas penais ambientais existentes na legislação especial.

Outra crítica feita à Lei 9.605/98 diz respeito ao princípio da legalidade, no sentido de que esta lei faz uso constante de conceitos fluidos, elementos normativos e normas penais em branco. Contudo, apesar das críticas formuladas, o fato é que a lei é amplamente aplicada pelos Tribunais brasileiros (ARAÚJO, 2009b).

Deve-se observar, contudo, que o uso de normas penais em branco, às vezes, é algo inevitável. O Direito Ambiental é dotado de inúmeros conceitos técnicos que seria inviável contemplar

todos estes na lei. Desta forma, há ampla utilização de resoluções e de leis específicas que trazem os conceitos sobre a matéria a qual regula.

Importante ressaltar os ensinamentos da Professora Maria Auxiliadora Minahim (1997, p. 258) ao esclarecer que

A falta de efetividade da legislação penal ambiental não reside, portanto, tão somente na imprecisão terminológica ou na formulação dos tipos porém resulta, sobretudo, do fato de ignorar-se que o *humanum* não se encontra somente no indivíduo (que isoladamente não poderia ser sujeito de direitos) e sim que a humanidade se encarna, também, no grupo social como um todo.

Neste contexto, de nada adianta também a existência de uma legislação abundante se não há recursos eficazes para sua aplicação e nem condições sócio-políticas para implementá-la (SIMÕES, 1997).

## 4 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Para que se tenha uma noção acerca da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental é importante analisar algumas noções fundamentais que giram em torno deste princípio, seus fundamentos de aplicação e suas consequências, no que tange ao fato típico.

Para este trabalho, entende-se que devem ser abordadas algumas noções introdutórias a respeito desse princípio, analisar os conceitos de tipicidade formal e de tipicidade material, tratar da aplicação do princípio da insignificância como excludente da tipicidade penal e, por fim, relacionar este princípio com as noções de Direito Ambiental desenvolvidas neste trabalho.

### 4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Um princípio é, segundo as lições de Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1997), um preceito fundamental que ilumina as mais diversas normas de um sistema, de forma a compor o espírito e servir para a sua exata dimensão e concepção, tendo em vista que serve para delimitar a lógica e razão de um sistema normativo, conferindo-lhe harmonia.

Desta forma, o Direito Penal sofre a incidência de diversos princípios que atuam no sentido de conferir à norma penal o seu verdadeiro sentido e amplitude de aplicação. Neste sentido, o princípio da insignificância exerce esse papel, a partir do momento em que concebe a norma penal sob o ponto de vista de sua tipicidade material para excluir de sua incidência as condutas que não possuam esta faceta da tipicidade.

Assim, o Direito Penal, como *ultima ratio* do poder punitivo estatal, deve se valer de alguns princípios orientadores de sua aplicação, tendo em vista que não é qualquer bem jurídico, nem tampouco qualquer lesão, que deve merecer a intervenção do Estado por meio da tutela penal.

Em razão da sua agressiva intervenção sobre os direitos mais elementares, o poder punitivo estatal precisa ser limitado e isso ocorre, sobretudo, pela existência de garantias que o cidadão tem frente a esse Poder Estatal. São os princípios constitucionais de proteção do cidadão contra os abusos da intervenção do Direito Penal que fazem esse importante papel na sociedade (BITENCOURT, 2003).

Assim, primeiramente, em razão do princípio da fragmentariedade, o Direito Penal seleciona alguns bens jurídicos que pertencerão a sua esfera de amparo, em razão da relevância destes para uma determinada sociedade (GRECO, 2009).

Da mesma forma que nem toda conduta lesiva será reprovada pelo Direito Penal, também nem todo bem jurídico merece a sua tutela, sendo que o princípio da fragmentariedade determina que somente “as ações mais graves contra os bens jurídicos mais relevantes sejam castigadas pelo Direito Penal” (SILVA, 2008a, p. 30).

Para este mesmo autor (SILVA, 2008a), o princípio da fragmentariedade decorre do próprio princípio da subsidiariedade do Direito Penal, ou seja, a tutela penal só deve ocorrer quando as outras formas de tutela social e jurídica não surtirem efeitos na proteção do bem jurídico e, assim, o Direito Penal só atua em último caso, sendo a *ultima ratio*. No Direito Ambiental, em particular, o Direito Penal atua em razão da insuficiência das tutelas civil e administrativa do meio ambiente, como já se defendeu anteriormente.

Diante disto, “o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidos de outra forma” e, desta última afirmação, se extrai a natureza de *ultima ratio* deste ramo do Direito. Desta forma, é feita uma seleção dos bens jurídicos de forma a escolher, através de uma atitude de política criminal, as agressões que se mostrem indiscutíveis quanto a sua relevância (PRADO, 2005, p. 103).

Além disso, da mesma forma que o Direito Penal não tutela qualquer bem jurídico, ele também não protege qualquer tipo de lesão a estes bens e é aí que se insere o princípio da insignificância (GRECO, 2009).

O princípio da insignificância é um desses princípios orientadores do Direito Penal que se resume na ideia de que nem toda lesão, em razão da sua inexpressividade, faz com que o Estado atue tutelando o direito lesado penalmente. Desta forma, somente as lesões que demonstrem ser necessária a intervenção penal, deverão merecer esse tipo de proteção.

Cunhado primeiramente por Claus Roxin (2006, p.14), este autor ensina, a respeito dos crimes de bagatela, que o juiz e o Ministério Público podem se manifestar no sentido de “arquivar o processo quando se tratar de delitos de bagatela, em cuja persecução não subsista interesse público”.

Ademais, acredita este autor que “esta espécie de reação a delitos deve ser um elemento essencial do direito penal futuro, pois ficou demonstrado que contra autores não habituais de

delitos de menor gravidade, já o início de um processo penal ou as mencionadas medidas impeditivas da pena possuem uma eficácia preventiva, que torna supérflua a punição” (2006, p.14).

Portanto, para aqueles que cometem crimes de repercussão insignificante na sociedade, a própria fase pré-processual de investigação ou a substituição da punição penal por outra com diferente natureza, já teriam o condão de prevenir as condutas, sendo, portanto, cabível aplicar o princípio da insignificância para estes casos.

Insta salientar que, na atuação do legislador penal, a imperfeição técnica acaba por considerar formalmente típicas condutas que não tenham relevância alguma para o Direito Penal. É neste campo que o princípio da insignificância deve atuar, sendo uma forma de interpretação restritiva do tipo penal de forma a aferir quantitativamente e qualitativamente o grau de lesão da conduta, excluindo da esfera penal os fatos que gerem lesões insignificantes. “Sua enunciação pode ser reconhecida pela máxima romanística *nullum crimen sine injuria*”. Trata-se de autêntico princípio jurídico que decorre da concepção utilitarista do Direito Penal, exigindo a concreta ofensa ao bem jurídico para que se tenha a reprimenda penal (SILVA, 2008a, p. 10).

Ainda para este mesmo autor (SILVA, 2008a), o princípio da insignificância serve para interpretar o tipo penal de forma a restringir a amplitude que este alcança, retirando, portanto, de sua esfera as condutas que não tragam lesividade significativa para que sejam consideradas típicas.

Como bem salientou o professor Édis Milaré, o princípio da insignificância faz com que o julgador faça um juízo de proporcionalidade, de ponderação de interesses entre o dano causado e pena a ser imposta, sendo que “a análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do processo penal” (2009, p.999).

Neste sentido, o princípio da insignificância é resultado também de uma conjugação entre os princípios da dignidade da pessoa humana e da legalidade, na medida em que ocasionam a justificação e proporcionalidade da sanção penal aplicada, impondo que sejam excluídas as condutas insignificantes para o Direito Penal, sob pena de serem violados os direitos de liberdade e igualdade assegurados pela Carta Magna (SILVA, 2008a).

Neste contexto, cumpre ressaltar as lições do juiz Gabriel Brum Teixeira (2011, p.84), ao explicitar a ligação da origem do princípio da insignificância com dois princípios fundamentais que norteiam o direito penal:

De um lado, abrolhar a sua estreita vinculação ao tão decantado princípio da fragmentariedade: ora, se a tutela jurídico-penal somente deve se ocupar daquele específico leque de condutas – apenas um *fragmento*, pois, dentre tantas condutas do homem que podem suceder no mundo dos fatos – que trazem em si significativa carga de afetação aos mais importantes bens e valores protegidos e buscados na vida em sociedade, não se pode vislumbrar como penalmente relevante conduta que se coloca à míngua exatamente desse fragmento das ações humanas que justificam o acionamento de sanções tão graves quanto aquelas que se reservam ao direito criminal. De outra banda, inevitável, também, trazer à balha o princípio da lesividade, para quem o agir humano apenas pode despertar esse universo de penas quando dotado de potência suficiente a infligir violência aos bens jurídicos cuja defesa mais saliente se opera, sobretudo, pela previsão de um tipo penal; assim, se tal agir não se fez acompanhar de uma tal força, capaz de atingir aquele bem jurídico resguardado pela norma penal incriminadora, inexistente motivo para que se caminhe em direção à imposição de uma sanção de natureza criminal, sacrificando a liberdade sacramentalmente outorgada ao ser humano como um dos pressuposto à consecução de sua felicidade.

Como bem lecionou Cezar Roberto Bitencourt (2009, p.19) “segundo esse princípio, que Klaus Tiedeman chamou de *princípio de bagatela*, é imperativa uma *efetiva proporcionalidade* entre a *gravidade* da conduta que se pretende punir e a *drasticidade da intervenção estatal*” (grifos do original).

Desta forma, deve o direito penal, orientado pelos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e da necessidade, intervir somente em última instância, quando houver uma grave agressão e somente quando figurar necessário para a eficaz tutela do bem jurídico protegido pela norma penal (PRADO, 2005).

Insta salientar que, nem todos os crimes são passíveis de aplicação deste princípio, como ocorre no caso de homicídio. Nos crimes contra o patrimônio sem a utilização de violência é mais aceita a aplicação do princípio em tela, no entanto, quando se trata de crimes cometidos mediante violência, há uma maior resistência na aplicação do mesmo (GRECO, 2009).

Ante o exposto, observa-se que o Direito Penal é conduzido por diversos princípios que orientam a sua correta aplicação, tendo em vista sempre as finalidades precípuas que este ramo do Direito visa alcançar.

## 4.2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Para tratar do princípio da insignificância, é necessário analisar alguns conceitos fundamentais para a compreensão do tema.

Desta forma, serão analisados os conceitos de tipicidade formal e tipicidade material, que são os conceitos essenciais para compreender a aplicação do princípio da insignificância e as suas consequências, ressaltando-se que os outros conceitos (como o conceito analítico de crime, o conceito de antijuridicidade, de culpabilidade, de tipicidade conglobante, de conduta antinormativa, dentre outros) que permeiam este princípio deixaram de ser abordados, por serem menos importantes para o objetivo da pesquisa.

#### **4.2.1 Tipicidade formal**

De uma forma sucinta, a tipicidade penal, no que tange ao seu aspecto formal, existe quando uma determinada ação ou omissão é prevista como crime ou contravenção em uma lei penal, ou seja, a lei penal elenca os tipos penais que nada mais são do que os delitos ou contravenções previstas (condutas previstas como infração penal).

O conceito analítico de crime é aquele que diz que o crime é composto pela tipicidade, pela antijuridicidade e pela culpabilidade, sendo que, faltando um destes elementos não há que se falar em crime (QUEIROZ, 2006).

O fato típico, para esta teoria, tem como um de seus elementos a tipicidade. A tipicidade, por sua vez, divide-se em formal (adequação da conduta ao tipo previsto em lei) e conglobante e esta última é composta pela noção de conduta antinormativa e de fato materialmente típico (GRECO, 2009).

Desta forma, pelo critério da tipicidade, somente há que se falar em conduta criminosa se esta estiver tipificada na lei penal ou, em outras palavras, prevista como infração penal (crime ou contravenção). Se a conduta não se amolda ao tipo, não há que se falar em crime.

Em outras palavras, levando em consideração apenas o aspecto formal, o crime será uma descrição normativa de uma conduta acompanhada de sua respectiva sanção, sendo, portanto, o delito a realização desta conduta prevista abstratamente na lei penal, ou seja, é a atuação contrária à normal jurídica penal (LOPES, 1997).

Daí é extraído o princípio da estrita legalidade (ou da reserva legal) do Direito Penal e da anterioridade os quais prescrevem basicamente que: não há crime sem lei anterior que o

defina nem pena sem prévia cominação legal, fazendo-se necessária a previsão em lei do tipo penal e da pena antes da conduta do agente para que seja considerada uma conduta típica.

Se a conduta não se amolda à norma penal incriminadora, não há que se falar em conduta típica e nem em crime. Desta forma, se uma conduta é prevista como típica na norma penal incriminadora, esta conduta pode ser considerada relevante para o Direito Penal, da mesma forma que se não há previsão da conduta na lei penal, sendo uma conduta atípica, ela não tem relevância para o Direito Penal, é indiferente para este (QUEIROZ, 2006).

A descrição em lei dos elementos que compõem o crime ou a contravenção é taxativa, dando-se o nome de tipo e toda conduta humana que se amolde a este será uma conduta típica. Tipicidade é, assim, “a coincidência entre dado comportamento humano e a norma penal incriminadora” (QUEIROZ, 2006, p.150).

Constata-se, portanto, que é uma análise do legislador considerar se um comportamento pode ou não ser criminalizado. “Mas trata-se de decisões legislativas político-criminais de espécie pré-codificadora” (ROXIN, 2000, p. 30).

A tipicidade formal relaciona-se com o princípio da fragmentariedade do Direito Penal, ou seja, atua o Direito Penal de forma fragmentária, apenas tutelando alguns bens jurídicos e tipificando algumas condutas que lesionem estes bens, sendo que não cabe ao Direito Penal tutelar todos os bens jurídicos nem tipificar todas as condutas que lesionem estes bens, mas somente atua tutelando os bens e as condutas mais significantes para a sociedade (BITENCOURT, 2009).

Ante o exposto, conclui-se que o tipo penal nada mais é do que uma descrição abstrata de um comportamento proibido pelo ordenamento, descrevendo esquematicamente as mais variadas condutas que tenham conteúdo danoso ou ético-socialmente reprovadas pela sociedade de forma que não seria capaz tolerá-las na ordem jurídica (TOLEDO, 1994).

#### **4.2.2 Tipicidade material**

A análise da tipicidade material é muito importante para compreender o princípio da insignificância, tendo em vista que a aplicação deste está intimamente ligada à noção material do tipo penal.

Inicialmente, a tipicidade sempre foi vista apenas pelo seu lado formal, como sendo a mera correspondência entre uma conduta concreta, que ocorreu no mundo dos fatos, com a descrição típica, com o tipo penal previsto na lei. Contudo, esta formulação meramente formal do tipo penal não condiz com a moderna noção que prescreve que se deve reduzir a área de atuação do Direito Penal, tendo em vista que esse possui caráter fragmentário (MAÑAS, 1994).

A mudança o Direito Penal para uma “ciência das circunstâncias sociais”, atento aos princípios fundamentais de um Estado Democrático, é uma das bases para o nascimento da concepção material do tipo penal que traz consigo a análise do tipo levando-se em conta as circunstâncias fáticas e sociais do caso concreto, sendo que, assim, o Direito Penal acaba sofrendo uma “adequação social” (LOPES, 1997, p. 112).

O fato é que, por serem abstratos, os tipos penais tem o poder de alcançar condutas que, apesar de formalmente típicas, não representam inadequação social ou são insignificantes. Assim, para evitar que estas condutas sejam alcançadas pelo direito penal, atribui-se ao tipo um caráter material (MAÑAS, 1994).

Neste sentido, salienta Maurício Antonio Ribeiro Lopes (1997, p. 61) que, utilizando-se de uma interpretação dinâmica e criativa do Direito Penal, pode-se concluir que só haverá crime quando se estiver “diante da confirmação de uma escala comparativa de valores entre aqueles abstratamente formados pela descrição típica e aqueles concretamente verificados diante do fato material”.

Nem toda conduta formalmente típica será também materialmente típica, sendo que, ausente qualquer uma destas, não há que se falar em fato típico.

Desta forma, além de ser a conduta formalmente típica, deve ela ser, também, materialmente típica, ou seja, deve a conduta atingir o bem jurídico protegido pela norma de forma significativa que justifique a atuação do Direito Penal.

Tipicidade material não se configura, portanto, nas palavras do Professor Cezar Roberto Bitencourt (2009), quando o bem jurídico protegido pela norma penal nem chegou a ser lesado, não apresentando qualquer relevância material para o Direito Penal.

Como bem lecionou Ivan Luiz da Silva (2008a, p. 5) “os fatos sociais visados pelo legislador penal são aqueles que possam causar danos significativos aos bens jurídicos penalmente tutelados”, ou seja, os tipos devem ser interpretados sob o ponto de vista da tipicidade material.

Importante frisar, ainda de acordo com este autor (SILVA, 2008a, p. 42), que “não se pode admitir, em razão da natural imperfeição legislativa, que a acomodação típica seja realizada apenas de modo formal, sendo, portanto, mister reconhecer a concepção material do delito para justificar a utilidade e a justiça da imposição da pena”.

Desta forma, relaciona-se a tipicidade material com o princípio da insignificância, sendo que cabe aplicá-lo quando a tipicidade material não restar configurada, ocasião em que ocorreu uma conduta materialmente insignificante para o Direito Penal.

Sendo, assim, a agressividade ao bem jurídico passa a ser considerada como um requisito implícito do tipo penal, sem a qual não há que se falar em legitimidade na aplicação da pena (LOPES, 1997).

Faz-se mister, ainda, trazer as lições de Francisco de Assis Toledo (1994, p. 128) quando afirma que

atribui-se ao tipo um conteúdo material, além de funções bem nítidas e inconfundíveis, o que pode ser melhor compreendido quando, numa inversão do raciocínio usual, se considera não apenas o papel negativo do injusto típico, mas também o positivo, a saber: o tipo não serve apenas para identificar as condutas criminosas, mas se presta igualmente para discriminar os *atos atípicos*.

Em outras palavras, o próprio tipo penal serve, se analisado sob sua perspectiva material, para excluir do âmbito de incidência da norma penal aquelas condutas materialmente atípicas, ou seja, que não apresentam a lesão ao bem jurídico justificadora da sanção penal.

O princípio da insignificância decorre de uma concepção utilitarista do tipo penal observada por uma ótica mais moderna. Os doutrinadores evoluíram o pensamento para acatar a ideia de materialidade do tipo penal, afastando a noção pura de tipicidade formal, sendo necessária uma ofensa concreta ao bem jurídico tutelado. Portanto, passou a brotar a noção de indispensabilidade da análise da gravidade da lesão concretamente concebida. Assim, o tipo penal passa a ser preenchido por “elementos objetivos que levem a percepção da utilidade e da justiça de imposição de uma pena criminal ao agente” (LOPES, 1997, p. 33-34).

Todos esses avanços mencionados são essenciais para uma correta e justa aplicação das normas penais, levando em conta a sua finalidade e o seu sentido junto ao sistema penal-constitucional como um todo, foram deflagrados por essa mudança de perspectiva da análise puramente formal do tipo para a sua concepção material.

Ante o exposto, conclui-se que, com base nas lições de Carlos Vico Mañas (1994), a noção material do tipo penal é a postura científica mais correta para que seja realizada a descriminalização de condutas que não são mais reprovadas socialmente ou produzem danos

insignificantes aos bens jurídicos tutelados penalmente, ainda que possam ser consideradas formalmente típicas.

#### 4.3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DA TIPICIDADE PENAL

Dentre as correntes a respeito da aplicação do princípio da insignificância, a corrente da exclusão da tipicidade penal é a que possui mais adeptos, sendo a corrente majoritária no Direito Penal brasileiro. Segundo esta corrente, são atípicas as condutas que afetem o bem jurídico protegido pela norma penal de forma insignificante (SILVA, 2008a).

Desta forma, o princípio da insignificância exclui a tipicidade em razão da falta da tipicidade material, ou seja, não houve importância, para o Direito Penal, do bem jurídico lesado no caso concreto (GRECO, 2009).

Nesse diapasão, “condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma *relevância material*. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado” (grifos do original) (BITENCOURT, 2003, p.19).

Como bem salientou o Juiz Federal João Pirôpo de Abreu (2011), como os tipos penais tem o objetivo de proteger a integridade de determinados bens jurídicos, diante de uma lesão que não cause ofensa a este bem, não haverá adequação típica do fato, faltando-lhe a tipicidade.

Insta salientar que, segundo as lições do Professor Fábio Roque Araújo (2009a, p.269):

Além deste requisito objetivo (ausência de lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal), a jurisprudência nacional exige a presença de outros requisitos para a observância do princípio da insignificância. Neste sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça exigem à consagração do referido princípio: (i) a ausência de periculosidade social; (ii) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iii) a inexpressividade da lesão jurídica e a (iv) mínima ofensividade da conduta.

De acordo com Rogério Greco (2009), ao excluir a tipicidade, o princípio da insignificância exclui o próprio fato típico e, conseqüentemente, exclui o próprio crime.

Em outras palavras, mas obtendo o mesmo sentido, citam-se as lições de Claus Roxin (2000, p. 26) ao afirmar que:

Quando, após o exame da antijuridicidade formal, a busca por uma causa escrita de justificação se mostra infrutífera, mas o juízo de antijuridicidade parece político-

criminalmente errôneo, pode-se chegar à negação da antijuridicidade material através de uma ponderação de bens e interesses.

Ante o exposto, conclui-se que, uma conduta que se amolde a um tipo penal previsto em lei, ou seja, uma conduta que seja formalmente típica, não quer dizer que o Direito Penal lhe alcançará somente por esta circunstância. Os princípios penais se encontram no ordenamento justamente para balizar a atuação do Direito Penal, desta forma, o princípio da insignificância está previsto para afastar a incidência da norma penal incriminadora em condutas formalmente típicas, quando não houver a tipicidade material.

Assim, o fato penalmente insignificante será considerado atípico, contudo, poderá receber outros tratamentos pelo Direito, como no caso do ilícito civil ou administrativo, se assim exigir os outros diplomas legais extrapenais (TOLEDO, 1994).

Ou seja, a caracterização de uma conduta como atípica, em razão da falta de tipicidade material, não tem o condão de afastar a sua reprovação e punição por meio de outros ramos do Direito e isso é importante quando se quer prevenir a impunidade, conferindo à conduta uma sanção não-penal.

Alguns autores mais formais sustentam que não deveria ser reconhecido o princípio em tela, em razão deste não estar legislado e, conseqüentemente, não estaria incorporado no ordenamento jurídico. Além disso, outros autores sustentam também que, ao adotar este princípio, estaria havendo um movimento de recuo do direito penal surgindo um sentimento de ausência de direito e de tutela jurídica. Contudo, em que pese as críticas feitas, o princípio da insignificância não deixará de ser válido e aplicável como um instrumento garantidor de uma política-criminal sistemática de descriminalização (MAÑAS, 1994).

Cumprе ressaltar, neste sentido, que o princípio da insignificância não é exceção ao princípio da legalidade, mas sim um princípio que densifica o seu conteúdo material. Neste sentido, em que pese ser um princípio extralegal, o princípio da insignificância “não é extrajurídico, tampouco contrajurídico. É um princípio sistêmico, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal” (LOPES, 1997, p. 38).

Conclui-se que, o princípio da insignificância, ao atuar em um caso concreto, tem o condão de afastar a tipicidade da conduta, tendo em vista que a falta de tipicidade material, ou seja, a falta de lesividade suficiente para justificar a intervenção penal, descaracteriza a conduta criminosa, fazendo com que o princípio em questão incida na conduta (apenas) formalmente típica.

#### 4.4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E O DIREITO PENAL AMBIENTAL

Após todo o estudo feito a respeito do princípio da insignificância, cumpre relacionar, brevemente, alguns aspectos ligados ao Direito Penal Ambiental. Ressalta-se que a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais será feita no capítulo seguinte, no qual há um maior aprofundamento dessa relação.

Inicialmente, em relação à tipicidade formal, percebe-se que o tipo penal ambiental contempla uma punição estatal para as condutas lesivas ao meio ambiente, garantindo que o infrator tenha o prévio conhecimento de que sua conduta é típica e que há uma pena a ser aplicada, com os seus limites. Ocorre que, a construção do tipo penal ambiental tem levantado algumas discussões, em razão da dificuldade de individualização do bem jurídico tutelado (SILVA, 2008a).

Neste sentido, observa-se que,

a complexidade na individualização e na tipificação da conduta proibida tem muitas vezes levado o legislador a elaborar tipos penais em discordância com os princípios fundamentais do Direito Penal, mormente o princípio da taxatividade. Exemplo dessa discordância é apontado na Lei n ° 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais – que emprega conceitos amplos e indeterminados na tipificação das condutas reprovadas (SILVA, 2008a, p. 74).

Portanto, infere-se que os tipos penais ambientais possuem esta peculiaridade, muito em razão, também, dos conceitos técnicos e específicos que permeiam o Direito Ambiental, necessitando de complementação por outros instrumentos legislativos.

Assim, em razão da ausência de determinação precisa do tipo, este acaba alcançando condutas que não tenham relevância para o Direito Penal, devendo ser concebidos sob o ponto de vista da tipicidade material, objetivando afastar as condutas penalmente irrelevantes (SILVA, 2008a).

Os tipos penais ambientais também devem ser analisados sob o ponto de vista da tipicidade material. A evolução do pensamento penalista, que ultrapassou a concepção puramente formal do tipo para alcançar a perspectiva material, também deve atingir os tipos penais ambientais.

Dessa forma, interpretando-se materialmente o tipo penal ambiental, se a tipicidade material restar descaracterizada, deixará de existir o fato típico, podendo, em tese, ser aplicado o princípio da insignificância.

Nesta senda, como observou Ivan Luiz da Silva (2008a), em relação aos tipos penais ambientais, o princípio da insignificância também serve para restringir a amplitude do tipo penal, afastando a incidência da lei penal ambiental naquelas condutas insignificantes que não atingem o bem jurídico protegido. Desta forma, o princípio em tela corrige a discrepância entre a previsão do tipo abstrato na lei com o caso concreto a ser solucionado (SILVA, 2008a).

Ao menos em tese, pode-se concluir que há a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes ambientais, tendo em vista que os tipos penais ambientais também possuem seu conteúdo material, podendo ser afastada a tipicidade quando a lesão ao bem protegido pela norma for insignificante, de forma que a ofensa não justifique a intervenção do Direito Penal.

Ressalta-se que, a análise da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental demanda uma abordagem mais profunda, não podendo ser desprezada as peculiaridades existentes e as circunstâncias do caso concreto. Diante disso, é importante tratar da relação do princípio da insignificância com o Direito Penal Ambiental levando em conta a sua análise pela jurisprudência e pela doutrina, o que será visto no próximo capítulo deste trabalho.

## **5 DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL**

Após o apanhado geral dos conceitos e discussões que permeiam o presente tema, é mister analisar o posicionamento jurisprudencial a respeito da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais para, posteriormente, serem defendidas as justificativas para a excepcionalidade da aplicação deste princípio no Direito Penal Ambiental.

### **5.1 O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS DELITOS AMBIENTAIS**

Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência se posicionavam no sentido de não aplicar o princípio da insignificância aos delitos ambientais. Contudo, com o passar do tempo foi se admitindo a aplicação em alguns casos. Quando não se aplicava, os argumentos mais utilizados eram a incomensurabilidade e indisponibilidade do bem jurídico meio ambiente (ABREU, 2011).

Por outro lado, há muito tempo a jurisprudência admite a aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal comum. Para ilustrar, observa-se uma decisão do Supremo de 1988:

*Ementa: Acidente de trânsito. Lesão corporal. Inexpressividade da lesão. Princípio da insignificância. Crime não configurado.*

*Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois - há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas (HC nº 66.869-1. 2ª Turma. Relator: Min. Aldir Passarinho. 06/12/1988).*

Assim, segundo preceitua Carlos Vico Mañas (1994), a jurisprudência passou a perder o receio que havia inicialmente, reconhecendo a atipicidade material de algumas condutas que não apresentavam agressões ou ofensas graves aos bens jurídico-penais, aplicando, portanto, o princípio da insignificância.

No que tange aos crimes ambientais, alguns dos fundamentos utilizados pela jurisprudência para a não aplicação do princípio da insignificância é o da pluralidade de bens jurídicos

atingidos pela conduta criminosa. Eis o que se depreende do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável, ao crime de roubo, o princípio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, **tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão** (grifo nosso) (HC 202658/RJ – Habeas Corpus – 2001/0075324-3 – 5ª Turma – Rel Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 21/06/2011, p.3).

Diante desta orientação, é evidente que um crime cometido contra o meio ambiente não atinge somente um bem jurídico, caracterizando, na maioria das vezes, um delito complexo. Partindo do pressuposto que a tutela do meio ambiente visa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantidor de uma sadia qualidade de vida para a sociedade, a lesão ao meio ambiente acarreta em danos não só para o meio ambiente em si, mas também para própria saúde do ser humano.

Também no sentido da não aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, salienta-se o posicionamento do Tribunal Federal da 1ª Região, através de trechos elucidativos da ementa (Recurso Criminal nº 2002.34.00.016934-9/DF, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Relator Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira. 08/08/2005):

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DISTRITO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. DENÚNCIA ACOLHIDA.

1. O princípio da insignificância não comporta aferir-se apenas pela compreensão do valor econômico do bem jurídico tutelado. Este compõe-se de outros elementos, tais como a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica provocada, e de modo a informarem que deve aquele princípio corresponder à “insignificância jurídica” do ato ilícito.

4. **A aplicação do “princípio da insignificância” deve ser criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em última análise, objetivam melhor disciplinar o convívio social** (grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que uma das funções da não aplicação do princípio da insignificância é a conservação do caráter intimidador da lei penal, que deve ser preservado, sobretudo, quanto se trata de delitos ambientais. Há uma forte inobservância por parte da sociedade das leis ambientais e é presente no cotidiano a impressão de que nada é punido da forma que deveria ser, além da inexistência de crença social em relação às soluções dos problemas ambientais, frente ao poder econômico.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também já se posicionou contra a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tendo em vista que sua possibilidade de aplicação é excepcional, como é o seguinte caso:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ARTIGO 63 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

3. **As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância**, considerando que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, de relevância imensurável, seja porque o **meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo** e pode afetar as gerações futuras, seja porque as violações ao meio ambiente, por menores que sejam, revelam-se demais preocupantes, à medida em que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não se pode mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos máxima preservação (grifo nosso) (Habeas Corpus nº 5014181-83.2011.404.0000/SC. 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. 29/02/2012).

Já houve jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Apelação Criminal nº 6054-RN. 4ª Turma, Relatora Des. Federal Margarida Cantarelli. 28/05/2009) que utilizasse os quatro critérios de aplicação adotados majoritariamente, inclusive pelo Supremo, sendo que, na falta de um deles, o princípio não poderá ser aplicado. Eis um trecho do voto da Relatora:

Para a sua aplicação, deveria haver a comprovação cabal da conjunção, aceita jurisprudencialmente, de 04 (quatro) aspectos: a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade; d) inexpressividade da lesão jurídica (STF, Segunda Turma, HC nº 94765/RS, Rel. Ellen Gracie, julgado em 09/09/2008). Se há reprovabilidade acentuada, como me afigura a questão, é desde logo indevida a aplicação ao caso da tese da bagatela.

Estes critérios, apesar de úteis para a questão, não distingue as peculiaridades da aplicação do princípio no âmbito do Direito Penal Ambiental, tendo em vista que são utilizados para todo tipo de delito. Ademais, não são somente estes critérios que devem nortear o magistrado quando da aplicação (ou não) do princípio em tela aos delitos ambientais.

Ademais, é importante trazer uma jurisprudência bem elucidativa a respeito do tema. Eis alguns trechos:

Assenta a doutrina que, no direito penal ambiental, a **aplicação do princípio da insignificância deve ser conjugado ao princípio da precaução**, devendo a conduta ser examinada à luz de critérios técnicos ambientais (grifo nosso). No presente caso, em que se cuida de crime contra a fauna, cuja conduta consistiu em “*manter em cativeiro espécie ameaçada de extinção*” (grifo do original), o grau de extinção da espécie deve ter preponderância no exame do desvalor da conduta e do resultado, ou

seja, **o aspecto qualitativo tem proeminência sobre o aspecto quantitativo, diversamente do que se verifica, em regra, nos crimes contra o patrimônio, por exemplo** (grifo nosso). E isso porque, ademais da materialidade isolada das condutas, o resultado nos crimes de acumulação, mormente naqueles que encerram tutela de bens jurídicos supra-individuais, como é o caso dos crimes contra o meio ambiente, a **materialidade do resultado lesivo da conduta só se mede pelo potencial de acúmulo que cada pequena conduta isolada é capaz de acrescentar, e não pelas parcelas isoladas dos objetos das condutas** (grifo nosso) (Apelação Criminal 6525/RJ. Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Relator: Des. Federal Abel Gomes. 30/03/2010).

Esta jurisprudência reforça ainda mais as peculiaridades da aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais. Primeiramente, ela fala da questão princípio da precaução, ou seja, este princípio tão importante para o Direito Ambiental não pode ser esquecido quando dessa aplicação. Fala ainda da questão do aspecto qualitativo que deve preponderar sobre o aspecto quantitativo, ou seja, no caso, levou-se em conta o grau de extinção da espécie e não a quantidade. Outro aspecto importante que traz esta jurisprudência é a questão do acúmulo das pequenas lesões, tendo em vista que, muitas vezes, uma pequena lesão ao meio ambiente pode, ao ser analisada isoladamente, ser considerada insignificante, contudo, ao fazer uma observação do aspecto macro, esta lesão somada a outras pode acarretar em danos expressivos ao meio ambiente.

Ocorre que, em alguns casos, a conduta do infrator que comete um crime ambiental não tem a capacidade de trazer qualquer dano ao meio ambiente, devendo esta análise ser feita diante do caso concreto apresentado (ABREU, 2011).

Para ilustrar, observa-se uma jurisprudência que, aplicando o princípio em tela, justifica que não houve qualquer dano ao bem jurídico tutelado pela norma:

Direito Penal. *Habeas corpus*. Crime contra o meio ambiente. Artigo 34 da Lei nº 9.605/98. Pesca em local proibido. Inexistência de dano ao equilíbrio ecológico. Princípio da insignificância. Caso concreto. Possibilidade. Trancamento da ação penal. 1. De acordo com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal e a sua natureza fragmentária, a lei penal deverá ocupar-se de condutas realmente lesivas à sociedade devendo intervir apenas quando for necessária à proteção dos bens juridicamente tutelados. 2. Não é razoável a imposição de pena privativa de liberdade ao agente que não pescou qualquer espécime da fauna aquática. 3. Trancada a ação penal, por falta de justa causa (*Habeas Corpus* nº 5018100-80.2011.404.0000/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro. 24/01/2012).

Este mesmo julgado esclareceu que, como o intuito da norma é proteger a integridade da fauna ictiológica, o mero ingresso no local sem ter abatido nenhuma espécie sequer atingiu o bem merecedor da tutela penal, devendo ser aplicado o princípio da insignificância ao caso.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela aplicação do princípio da insignificância a um crime ambiental. Eis alguns trechos da jurisprudência da Ação Penal julgada pelo Supremo (Ação Penal nº 439-1 São Paulo. Tribunal Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio. 13/02/2009):

**CRIME – INSIGNIFICÂNCIA – MEIO AMBIENTE. Surgindo a insignificância do ato em razão do bem protegido, impõe-se a absolvição do acusado.**

[...] essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas.

No caso, portanto, há que se realizar um juízo de ponderação entre o dano causado pelo agente e a pena que lhe será imposta como consequência da intervenção penal do Estado. A análise da questão, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, pode justificar, dessa forma, a ilegitimidade da intervenção estatal por meio do processo penal (grifo nosso).

Apesar de não ter mencionado a excepcionalidade da aplicação do princípio aos crimes ambientais, o Supremo andou bem ao salientar uma questão importante, qual seja, a ponderação dos bens jurídicos em jogo.

Neste diapasão, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça (HC 143208/SC. Habeas Corpus 2009/0144855-4. Relator: Ministro Jorge Mussi. 5ª Turma. 25/05/2010, p.1) sobre a aplicação do princípio da insignificância ao crime ambiental. Eis parte da ementa:

*HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interdito pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, **não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.**

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado (grifo nosso).

Observa que este Tribunal no caso avaliou que não houve dano, sendo utilizada a proporcionalidade para aplicar o princípio em questão.

De fato, é sensato o pensamento ora mencionado, tendo em vista que o objetivo do Direito Penal Ambiental é tutelar os bens jurídicos de lesões reais, se, portanto, não há lesão, não há que se falar em atuação deste ramo do Direito, sob pena de incorrer em decisão desproporcional.

Ante o exposto, pode-se concluir que a jurisprudência, ao aplicar ou não o princípio da insignificância aos crimes ambientais, utilizam diversas justificativas, levando em conta a natureza jurídica do bem penalmente protegido, as peculiaridades do dano, o princípio da precaução, o caráter intimidados da lei penal, a proporcionalidade da aplicação da pena, dentre outras, o que demonstra que há uma variação em relação a cada caso concreto.

#### 5.4 A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL AMBIENTAL: AS JUSTIFICATIVAS PARA UMA APLICAÇÃO EXCEPCIONAL

Ante o exposto, percebe-se que, grande parte da jurisprudência, admitindo ou não aplicação do princípio da insignificância ao Direito Penal Ambiental, traz a ideia de que esta aplicação deve ser excepcional, tendo em vista as características e a extensão do dano causado e a natureza do bem jurídico lesado.

O fato é que, no direito penal comum, a aplicação do princípio da insignificância é majoritariamente aceita. Contudo, quando se trata de Direito Penal Ambiental há uma divergência maior, muito em razão das especificidades do bem jurídico “meio ambiente” (TEOCHI, 2004).

Quando não há dano nem lesão ao meio ambiente, não há discussão: aplica-se o princípio da insignificância para afastar a tipicidade, descaracterizando o crime ambiental. A questão que se deve discutir é quando há a lesão, mas esta é insignificante, o que deve ser analisado mais delicadamente quando se fala em bem jurídico ambiental, devendo-se aplicar o princípio em tela de forma excepcional, e não como regra, além de levar em conta as suas peculiaridades.

O princípio da insignificância é utilizado para dirimir a colisão entre o bem jurídico protegido pela norma penal que se quer aplicar ao caso concreto e a liberdade do indivíduo que se pretende privar. Caso a lesão ao bem jurídico não justifique essa intervenção na liberdade do indivíduo, tendo em vista que se trata de uma lesão ínfima e insignificante, o princípio da insignificância deve ser aplicado.

O bem jurídico-penal “meio ambiente” tem um papel importantíssimo na garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, possuindo incontestável relevância constitucional. Esta importância, portanto, deve ser analisada quando da aplicação do princípio em questão, ou

seja, a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais deve ser cautelosa e excepcional, sob pena de tornar ineficaz a proteção penal de tão caro bem jurídico.

De fato, “toda intervenção penal deverá ser realizada com observância dos princípios fundamentais do Direito Penal, com vistas a serem respeitados direitos e garantias fundamentais do cidadão” (SILVA, 2008b, p.472), contudo deve-se atentar para a excepcionalidade na aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, em razão da própria natureza dos danos, em relação ao meio ambiente como um todo.

Por outro lado, ressalta-se também que, a intervenção penal na seara ambiental deve ser cuidadosa e limitada, objetivando, dentre outros escopos, evitar-se o excesso, não podendo o delito ambiental ter um fim em si mesmo, consubstanciando uma mera infração de desobediência (PRADO, 2005).

Preza-se, portanto, por um equilíbrio na proteção penal do meio ambiente para que não haja insuficiência, mas também não haja excessos que violem outros bens jurídicos e garantias fundamentais.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas (2006) afirmam que, quando se trata da proteção ambiental, primeiramente deve se indagar se existe a possibilidade de haver lesões insignificantes, concluindo estes autores que a resposta deve ser afirmativa. Contudo, estes autores ressaltam que não basta, para fazer essa análise, o mero subjetivismo do magistrado, sendo imprescindível que o caso concreto aponte para este caminho, ou seja, o juiz, para não aceitar uma denúncia ou para promover a absolvição do acusado, deverá fundamentar sua decisão com base nas peculiaridades do caso concreto, de forma a demonstrar que, naquele caso, a infração foi insignificante.

Exemplifica estes autores que, o abate de um exemplar da fauna não justifica por si só a insignificância da conduta, sendo que deve o magistrado deixar claro que aquele abate não prejudicou o ecossistema local, a cadeia alimentar, se é um animal em extinção ou não, dentre outras circunstâncias.

Importante observar que um dos fundamentos apontados pela doutrina e jurisprudência para esta aplicação excepcional e cautelosa do princípio da insignificância aos delitos ambientais é a potencialidade de um dano ambiental atingir um número indeterminado de pessoas.

Assim, como bem salientou Paulo de Bessa Antunes (2010), os crimes contra o meio ambiente, a exemplo dos crimes nucleares, são crimes de imensas repercussões sociais em que a legislação penal comum não estaria apta a puni-los. Dificilmente um crime desta espécie

atinge somente uma pessoa, demonstrando, assim, a dimensão do dano justificador da não caracterização como crime de bagatela.

Em um caso que houve a aplicação do princípio da insignificância a um crime ambiental, em jurisprudência já comentada anteriormente, extrai-se do voto do Relator a ideia de excepcionalidade da aplicação do princípio, ao ressaltar que

é consabido que, em regra, não se aplica a insignificância jurídica em sede ambiental, isso porque a ofensa ao bem tutelado não se mede por critérios quantitativos, visto que **a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do sistema cuja preservação é protegida pelo poder público para as futuras gerações** (grifo nosso) (Habeas Corpus nº 5018100-80.2011.404.0000/PR, 8ª Turma do TRF da 4ª Região, Relator: Juiz Federal Elcio Pinheiro de Castro. 24/01/2012).

Como felizmente apontou esta jurisprudência, um dano ao meio ambiente pode gerar consequências não só para a presente geração, podendo tomar proporções tão grandes e imprevisíveis que o dano ocorrido hoje alcance gerações futuras, tendo em vista sempre que a Constituição Federal concedeu o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também para as gerações vindouras.

Neste sentido, importante salientar também que, aplicar ou não o princípio da insignificância ao Direito Penal Ambiental é muito mais do que observar o critério da quantidade de bens lesados. Nunca se saberá, a priori, o que é insignificante ou não para o direito ambiental. Exemplificando, “a morte de uma arara azul, pássaro em extinção, não pode ser tida como insignificante. É o que se depreende da simples leitura de decisões judiciais” (FREITAS, 2005, p.226).

Outro excerto de uma jurisprudência reflete esta ideia:

PENAL. CAÇA ILEGAL. LEI-5967/67. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O abate de três tatus e duas "mulitas", no exercício da caça ilegal, não pode ser considerado insignificante. **Os crimes contra a fauna devem ser considerados não só em si, como destruição dos espécimes, senão também em relação à preservação das espécies e ao equilíbrio ecológico.** Importância que não se mede pela quantidade, mas pela função das espécies. Recurso improvido (grifo nosso) (Apelação Criminal nº 95.04.15255-4/RS. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Relator: Juiz Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho. 07/05/1997).

Assim, se depreende que não é somente a quantidade de espécies, seja da fauna ou da flora, que deve ser levada em conta quando da aplicação ou não do princípio da insignificância a um crime ambiental, mas, sobretudo, a sua qualidade, ou seja, a função que exerce esta espécie no cenário ecológico, de forma que o dano poderá comprometer todo um equilíbrio ambiental construído e fundamental para a sadia qualidade de vida do homem e de todas as espécies.

Observa-se, portanto, que, tendo em vista o bem jurídico lesado é que se pode averiguar a aplicação ou não do princípio da insignificância, ou seja, as especificidades do bem jurídico é

que dirigem esta aplicação. Desta forma, não há que se falar em aplicação desse princípio quando ocorrer a morte de apenas um exemplar da espécie em extinção, em razão das características deste bem (TEIXEIRA, 2011).

Quando a lesão se direcionar a ofender o bem jurídico “meio ambiente”, deve-se sempre atentar para a natureza deste, ou seja, deve-se ter em vista que se trata de bem com domínio difuso, pertencente às presentes e futuras gerações. Assim, até mesmo uma lesão pequena pode ocasionar danos que às vezes não consegue, sequer, medir a sua proporção, quando, por exemplo, se tratar de espécies raras ou em extinção ou ainda porque cada espécie tem o seu papel no ciclo ecológico de uma cadeia alimentar, sendo indispensável para a manutenção de outras espécies e assim sucessivamente (TEOCHI, 2004).

Outra função importante que acaba justificando também a aplicação excepcional do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Ambiental é a função preventiva (geral e especial) e educativa que a pena pode exercer.

Neste sentido, se posicionou o Tribunal Federal da 4ª Região ao afirmar no relatório que:

A aplicação do “princípio da insignificância” nos delitos ambientais deve ocorrer somente em situações excepcionais, já que **a repressão penal tem uma função preponderantemente preventiva e educativa**, não sendo possível, ainda, quantificar ou precisar a extensão do dano ao equilíbrio ecológico apenas pelo número de espécies abatidas ou retiradas de seu *habitat* natural (grifo nosso) (Apelação criminal 0000682-53.2008.404.7007/PR. Relator Des. Federal Néfi Cordeiro. Publicado em 09/09/2010, p.1).

Assim, no que tange a questão da legitimação do Direito Penal, “a teoria da prevenção geral negativa pretende, mediante a cominação da pena, em abstrato, e posterior aplicação execução desta pena, coibir a reiteração dos delitos por parte da comunidade” (ARAÚJO, 2011, p.63).

Ademais, a teoria da prevenção especial do Direito Penal “objetiva prevenir a prática de novos crimes por parte do próprio criminoso. Com isto, conclui-se que a pretensão de referida teoria é evitar a reincidência” (ARAÚJO, 2011, p.68).

No que tange à prevenção geral, a Lei 9.605/98 exerce esta função, tipificando os crimes ambientais e suas respectivas sanções. No que tange à prevenção especial, a tutela penal do meio ambiente tem o objetivo de reeducar o infrator (SILVA, 2008a).

Daí se inferir que a aplicação da pena no direito ambiental poderá ter esta importante função, prevenindo futuros danos, na forma como prescrevem os princípios da prevenção e da

precaução de importante aplicação no direito ambiental. Ademais, prevenir no Direito Ambiental é a sua mais importante missão.

Importante frisar ainda que, como bem asseverou Fábio Roque da Silva Araújo (2009b, p. 29),

a própria natureza dos bens (difusos) que são tutelados pelo Direito Penal ambiental, bem como o caráter complexo da sociedade em que vem a lume, conduzem à constatação de que esta nova modalidade de Direito Penal possui peculiaridades que o distinguem do Direito Penal clássico, moldado sob a égide do ideário liberal, fruto da filosofia iluminista.

Neste sentido, a aplicação de institutos originalmente surgidos do Direito Penal comum, como é o caso do princípio da insignificância, deve ser adaptada à nova realidade trazida pelo Direito Penal Ambiental, sobretudo em relação à natureza do bem protegido e as dimensões do dano, muitas vezes imensuráveis, que um ato lesivo ao meio ambiente pode causar para a sociedade como um todo e para as futuras gerações.

Assim, frisa-se novamente que, a aplicação do princípio aos crimes ambientais deve ser feita de forma cautelosa e para casos excepcionais, sob pena de restar frustrada a tutela penal do meio ambiente (SILVA, 2008a).

Percebe-se, portanto, que muitos se inclinam em considerar a aplicação do princípio da insignificância algo excepcional e a ser avaliado diante das circunstâncias concretas, de modo a assegurar que o bem jurídico ambiental seja tutelado de maneira adequada e eficaz.

Existe uma corrente mais radical da doutrina que defende que “qualquer bem jurídico merece a proteção do Direito Penal, desde que haja previsão legal para tanto, não se cogitando, em qualquer caso, do seu real valor” (GRECO, 2009, p.66).

Contudo, por razões de razoabilidade, não há se falar, *permissa venia*, da não aplicação do princípio da insignificância em qualquer caso. Como bem já defendido, a possibilidade de aplicação do referido princípio deve levar em conta todo o caso concreto, suas circunstâncias e as dimensões do dano e da conduta a que pretende punir.

Por mais importante que seja o bem jurídico ambiental tutelado pela lei penal, este deve sempre respeitar os princípios constitucionais que orientam a aplicação do Direito Penal (SILVA, 2008a).

Sob este aspecto, salienta o Juiz Gabriel Brum Teixeira (2011) que não há que se falar, a priori, da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, de forma que todos estes crimes estariam blindados a qualquer intervenção deste princípio. Como parte da Teoria Geral do Direito Penal, o princípio em tela se aplica a todo Direito Penal e não há que

se falar em sua aplicação ou não de forma a priori, mas sim no caso concreto. Contudo, a sua aplicação deve ser feita *cum grano salis*, ante a elevada importância do bem jurídico tutelado pela norma penal, tendo em vista o delineamento constitucional de 1988.

Como o tipo penal ambiental é amplo, tendo em vista a complexidade de sua formação, este acaba por alcançar condutas que não tenham poder de ofender o bem jurídico tutelado pela norma. Diante disso, se faz necessário submeter o tipo em questão ao crivo do princípio da insignificância com a finalidade de excluir as condutas que não tragam uma ofensividade concreta (SILVA, 2008a).

Ocorre que, os critérios utilizados para configurar uma conduta como insignificante para o Direito Penal são determinados pelo senso pessoal de justiça do aplicador do princípio, “ficando condicionado a uma conceituação particular e empírica do que seja crime de bagatela”. Neste sentido, essa indeterminação e subjetividade acabam ferindo a segurança jurídica (SILVA, 2008a, p. 6).

Na tentativa de objetivar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra o meio ambiente, o Professor Ivan Luiz da Silva (2008b) esclarece que, para que se verifique se poderá haver ou não a aplicação do princípio em questão deve-se observar a insignificância concreta, avaliando-se o desvalor da ação e o desvalor do resultado. No que tange à esfera penal ambiental, primeiro deve-se analisar a lesão ao próprio bem ambiental atacado e depois verifica os índices desses desvalores mencionados em relação ao meio ambiente como um todo.

Somente no caso de a conduta representar uma lesividade ínfima para o bem ambiental atacado e o meio ambiente como um todo é que se pode admitir a aplicação do princípio da insignificância (SILVA, 2008a).

Ainda sob este aspecto, Carlos Vico Mañas (1994, p. 61) ensina que,

o desvalor do evento deve ser considerado de acordo com a importância dos vários bens jurídicos protegidos penalmente e da intensidade da ofensa ocorrida. O desvalor da ação, por sua vez, deve ser analisado segundo o grau de probabilidade da conduta para a realização do evento.

Desta forma, se os bens jurídicos penais forem importantes e a ofensa a estes seja intensa não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Portanto, o meio ambiente, como bem jurídico penal de grande importância para a sociedade, se for ofendido significativamente, não será o caso de aplicação do princípio em tela.

Contudo, há de se ter em mente que, quando se trata de meio ambiente não se deve perquirir somente a significância da conduta, sendo certo e incontestável que a análise da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais passa, necessariamente, pela análise do equilíbrio ecológico garantidor do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado. Ademais, a quebra deste equilíbrio muitas vezes não pode ser medida pelos aspectos econômicos, envolvendo questões e relações que não se cingem apenas às questões antropológicas (DUARTE, 2009).

Outra justificativa para a excepcionalidade na aplicação do referido princípio aos crimes ambientais é que, assim como antes não se sabia a proporção dos danos causados ao meio ambiente, que dimensão eles alcançariam hoje, como ocorreu com a camada de ozônio, por exemplo, hoje também não se tem a certeza da magnitude que um dano causado ao meio ambiente possa causar futuramente.

Os danos ambientais, muitas vezes, podem se mostrar insignificantes à primeira vista, mas os seus efeitos “ocultos” podem ser imensuráveis e imprevisíveis e que às vezes só se manifestam muito tempo depois.

Neste sentido, cumpre externar os ensinamentos do professor Édis Milaré (2009, p. 999-1.000):

No campo do Direito Ambiental, obviamente, tal princípio deve ser aplicado com parcimônia, uma vez que não basta a análise isolada do comportamento do agente, como medida para se avaliar a extensão da lesão produzida; é preciso levar em consideração os efeitos dos poluentes que são lançados artificialmente sobre os recursos naturais e suas propriedades cumulativas e sinérgicas.

Caso interessante, para ilustrar este pensamento, é dos tubarões da cidade de Recife em Pernambuco exibido pelo Documentário do *Discovery Channel* intitulado “Rebelião de Tubarões”. Resumidamente, o documentário investiga o porque dos constantes ataques dos tubarões na orla da cidade, fazendo um paralelo com o mesmo tipo de tubarão em outro País, onde a espécie se apresentou muito dócil. O documentário acabou constatando que, em razão de uma obra ter aterrado um manguezal onde os tubarões se alimentavam, onde existia um ecossistema equilibrado, os tubarões passaram a se deslocar a procura de comida. Além do aterramento do mangue, um matadouro de animais despejavam dejetos no rio, atraindo os tubarões.

Portanto, em razão de seu habitat estar totalmente desequilibrado e poluído, os tubarões acabaram se deslocando para a orla à procura de comida e no outro País a mesma espécie de tubarão que vive em um habitat saudável se apresentava dócil e não atacava os banhistas.

Diante disso, percebe-se que os danos ambientais se desencadeiam de uma forma que às vezes não se imagina até onde a extensão desse dano pode ir, prejudicando sobremaneira o equilíbrio ecológico e até mesmo a vida das pessoas.

Outro aspecto importante a ser sinalizado neste trabalho diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo.

Como bem afirmou Ivan Luiz da Silva (2008a), há um grande número de crimes ambientais considerados como de menor potencial ofensivo, submetidos, portanto, aos Juizados Especiais Criminais.

Ainda nas lições deste autor (SILVA, 2008a), extrai-se que alguns doutrinadores sustentam que não seria cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, defendendo que há autorização expressa neste caso para criminalizar condutas de menor potencial ofensivo, não devendo retirar-lhes do âmbito da tutela penal.

Contudo, deve-se esclarece que se tratam de medidas diferentes, tendo em vista que

o sistema penal brasileiro utiliza o Princípio da Insignificância como solução de direito material para tratar os crimes de bagatela (condutas penalmente insignificantes) e, por outro lado, emprega a Lei nº 9.099/95 para tratar, processualmente, as infrações de menor gravidade (SILVA, 2008a, p. 97).

Diante disso, este autor admite que seja aplicado o princípio da insignificância aos crimes ambientais de menor potencial ofensivo quando estes não tenham lesionado materialmente o bem jurídico ambiental. Assim, todo o exposto aqui vale também para os crimes ambientais de menor potencial ofensivo.

Conclui-se, portanto, que mesmo que se admita a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, esta não deve ser a regra, tendo em vista que a conduta inicialmente vista como insignificante pode, após uma análise técnica mais detalhada, ser considerada decisiva para ocasionar o desequilíbrio ecológico ou contribuir para que isto ocorra, sendo que as condutas, quando analisadas de uma forma sinérgica e prolongada ao longo do tempo, podem representar danos significativos ao meio ambiente, sendo que esta análise, de natureza bem técnica e específica, na maioria das vezes, não está ao alcance do julgador. Exatamente por isso, deve-se ter cautela e responsabilidade na aplicação do princípio.

Em razão da natureza jurídica do bem lesado, das peculiaridades do dano ambiental, das funções exercidas pela aplicação da pena, sobretudo a função preventiva, tudo quanto analisado leva a crer que a aplicação do princípio da insignificância deve ser excepcional e a

jurisprudência se manifestou neste sentido de forma majoritária. Portanto, não se nega a aplicação, mas sim defende-se sua aplicação excepcional e cautelosa em relação a sua aplicação no Direito Penal comum.

## 6 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto no desenvolvimento do presente trabalho monográfico, pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) Inicialmente, pode-se concluir que a evolução da consciência social a respeito da importância da proteção do meio ambiente se deu de forma paulatina e contribuiu para uma tutela ambiental mais eficaz. Neste contexto, os diplomas legislativos também foram evoluindo, de forma que, de maneira gradativa, o sistema de proteção jurídica do meio ambiente foi evoluindo também, acompanhando os anseios sociais diante da percepção da importância de um meio ambiente sadio para a sociedade;

b) Posteriormente, há que se concluir que o conceito de meio ambiente é tido como algo amplo, abrangendo a vida e as interações ambientais em todas as suas formas. A partir disso, a Constituição Federal de 1988, concedendo ao meio ambiente um tratamento amplo e inovador, elegeu este à categoria de direito fundamental e de bem de uso comum do povo, essencial para uma sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, de forma que prescreveu que é dever do Poder Público e de todos proteger a sua higidez;

c) No que tange ao bem jurídico ambiental, pode concluir-se que com o surgimento dos chamados interesses difusos, passou o Direito a se preocupar com esta nova categoria, vindo a surgir os bens jurídicos difusos, merecedores de tutela pelos diversos ramos do Direito. Antes, como os recursos naturais eram abundantes, não havia a preocupação com os bens ambientais, sendo que somente com a percepção de que se trata de bem exaurível e fundamental para a vida humana que começou a sociedade a se preocupar com este bem, tornando-se, portanto, um bem jurídico.

Trata-se de bem de natureza difusa, com titularidade indeterminada e de natureza indivisível, sendo um bem de uso comum do povo, conforme se depreende do texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 conferiu ao meio ambiente a natureza de bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida de todos, conferindo uma importante finalidade a este, qual seja, assegurar uma vida digna a todos, efetivando, portanto, a dignidade da pessoa humana.

Não se trata de bem público, muito menos individual, mas pertencente a outra categoria, qual seja: bens difusos. Portanto, a titularidade reside no povo e transcende à esfera individual de

cada um, não podendo ser objeto de disposição por ninguém, devendo ser usufruído de acordo com as limitações constitucionais e legais.

Finalmente, ressalta-se que, o bem jurídico ambiental não é o meio ambiente em si, mas sim o meio ambiente sadio e equilibrado, que garanta uma sadia qualidade de vida e que assegure a manutenção dos recursos naturais de forma sustentável.

d) Em relação ao dano ambiental e a sua reparação, pode-se chegar a conclusão de que o dano ambiental possui características peculiares, sendo que é relevante atentar para a proporção que este pode atingir, conseguindo muitas vezes alcançar dimensões imprevisíveis e imensuráveis.

Muitas vezes, um dano ambiental pode ser imprevisível, sendo que uma lesão que no momento do dano não surta efeitos inicialmente, pode, perfeitamente, gerar consequências futuras, inclusive, para outras gerações. Até mesmo aqueles danos tidos como de pequena monta, podem, em razão da forte interação que existe no seio ambiental, gerar consequências maiores do que aquelas imagináveis.

Diante de tudo isso, a preocupação prioritária que se deve ter é a prevenção e a precaução do dano ambiental, tendo em vista que muitas vezes este será irreparável. Contudo, se o dano efetivamente ocorrer, a própria Constituição Federal prescreve a reparação integral do dano como medida prioritária a saná-lo, devendo ocorrer a reparação específica do dano.

Em razão do princípio do poluidor-pagador, aquele que exerce atividade potencialmente causadora de dano deve arcar com os custos da sua prevenção (função preventiva) e também com os custos da sua reparação, se o dano ocorrer (função repressiva).

Ocorre que, como já se disse, o dano pode ser irreparável, daí surgir a indenização como sendo a compensação monetária pelo dano causado, que será revertida a um fundo específico de proteção dos interesses difusos. Contudo, a indenização é de difícil quantificação, muito em razão da impossibilidade de se determinar economicamente a proporção do dano.

Ademais, pode haver também a responsabilização no âmbito administrativo, como no caso de imposição de multas e interdição de uma obra, por exemplo. Além disso, pode haver também a responsabilização penal daquele que cometa um dano ao meio ambiente que esteja previsto como um fato típico na lei penal ambiental.

e) Ao tratar da importância da tutela penal do meio ambiente, diversos aspectos foram analisados para justificar sua relevância e necessidade.

Inicialmente, observou-se que a Constituição Federal de 1988 autorizou expressamente a tutela penal do meio ambiente, o que foi atendido pelo legislador infraconstituente, sobretudo com a edição da Lei 9.605/98. Daí é possível concluir que trata-se de bem jurídico merecedor da tutela penal, portanto, de fundamental importância para a sociedade, tendo em vista que o Direito Penal se ocupa de valores e bens essenciais e condizentes com as opções sociais de cada época.

Uma das justificativas é que a crise social em que se vive, com a constante degradação do meio ambiente decorrente, sobretudo, dos fortes anseios econômicos de crescimento, deixa claro que a tutela do meio ambiente deve ser a mais ampla e rigorosa possível, sob pena de restar frustrada a sua efetividade.

Desta forma, conclui-se que deve ser prevenida a impunidade, de forma que, se não há punição efetiva e adequada, a sociedade não acredita na efetividade do Direito para tutelar este bem, o que leva, conseqüentemente, a um índice maior de reincidência nos danos ambientais.

Há de ser observado que o sujeito passivo de um crime ambiental é a sociedade como um todo, são sujeitos indeterminados, possui uma amplitude de alcance muito maior, tendo em vista que se trata de um bem de natureza difusa. Daí se inferir que os institutos do Direito Penal tradicional, pautados na noção de bens individuais, devem ser interpretados conforme a realidade destes novos bens de natureza difusa, tutelados pelo Direito Penal.

Constata-se, também, que os crimes ambientais de maior monta e de maiores repercussões negativas para o equilíbrio ecológico, são praticados por empresas, são, portanto, em sua maioria, crimes corporativos. Além disso, as sanções civis e administrativas se mostram insuficientes e ineficientes na prevenção das condutas lesivas ao meio ambiente praticadas por pessoas jurídicas, sobretudo em decorrência do poder econômico que estas possuem. Portanto, a tutela penal mostra-se necessária neste aspecto, exercendo uma função mais intimidadora frente ao poder econômico das empresas.

Em razão do caráter preventivo que possui a tutela penal do meio ambiente, pode-se concluir que esta proteção confere efetividade ao princípio da prevenção do Direito Ambiental, um dos princípios fundamentais deste ramo do Direito.

Ademais, deve-se concluir que a negação da tutela penal do meio ambiente somente reforçaria o caráter seletivo do Direito Penal, tendo em vista que os crimes cometidos contra o meio

ambiente, pelo menos os mais significantes, são cometidos, em regra, por pessoas que possuem um maior poder econômico.

Observa-se também que retirar a proteção penal do meio ambiente seria um retrocesso e, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, veda-se o retrocesso nesta matéria e a tutela penal do meio ambiente foi um avanço na sua proteção e prevenção.

Por fim, deve-se constatar que o Direito Penal é de grande importância para a tutela e consequente efetividade dos direitos fundamentais, desta forma, não poderia ser diferente em relação ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

f) No que tange à responsabilidade penal ambiental, deve-se constatar, primeiramente, que a Constituição Federal de 1988 autorizou, expressamente, a responsabilização penal tanto das pessoas físicas como jurídicas e, como não restringiu, tanto as de direito público como as de direito privado.

A responsabilidade penal ambiental decorre do cometimento de um crime ou contravenção penal previstas na lei penal ambiental, sendo que tem como sanções as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito, a prestação de serviços à comunidade e a pena de multa.

No caso das pessoas jurídicas, haverá, de acordo com a Lei 9.605/98, a responsabilidade penal ambiental daqueles que concorreram para a prática do fato e também daqueles que, sabendo e podendo, não preveniram o delito. Ademais, deve-se frisar que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não afasta a responsabilidade das pessoas físicas que concorreram para a consecução do delito e isso é importante para que as pessoas não sejam acobertadas pelo manto da pessoa jurídica, prevenindo, portanto, a impunidade.

Constata-se que a previsão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que já é um tema pacífico na jurisprudência, foi um avanço, tendo em vista que é condizente com a realidade, qual seja, de que são elas as responsáveis pelos maiores danos ao meio ambiente. Desta forma, a responsabilização penal das pessoas jurídicas se afigura como um importante instrumento de política criminal que efetiva o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Há que se concluir que o magistrado, ao aplicar uma pena, quando do cometimento de um crime ambiental, deve estar atento às peculiaridades daquela pessoa que realizou o crime, se pessoa física ou jurídica, de forma a encontrar a sanção mais adequada para cada uma e que seja mais eficaz em suas finalidades.

Por fim, deve-se concluir que é de suma importância que a pena aplicada não surta o efeito contrário da prevenção, ou seja, deve-se evitar que a pena compense o crime, que os benefícios auferidos com a infração compense a prática do delito ambiental, sob pena de inverter toda sua lógica e seus objetivos.

g) Em relação a Lei 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), deve-se concluir que o legislador infraconstitucional, ao editar esta lei, atendeu a ordem constitucional que prescreve a proteção penal do meio ambiente.

Observou-se que esta lei trata não só das sanções penais, mas dedica-se também a prever as sanções administrativas e a trata da cooperação internacional para a proteção do meio ambiente.

Apesar dos defeitos, alvo de constantes críticas, esta lei foi um avanço no tratamento sistemático de proteção do meio ambiente, sendo que tem ainda muito que aperfeiçoar. Ademais, observa-se que, apesar disso, os Tribunais brasileiros vêm aplicando amplamente a lei em comento.

h) Em relação ao princípio da insignificância, chegou-se a conclusão de que, primeiramente, deve-se ter em mente que o Direito Penal é orientado por diversos princípios que nada mais são do que limitadores do poder punitivo estatal e, portanto, uma garantia para o cidadão.

Um dos princípios orientadores do Direito Penal é o princípio da insignificância que tem a função de excluir do âmbito do Direito Penal aquelas condutas que não representem ofensa significativa ao bem jurídico tutelado pela norma e tudo isso em razão da concepção material do tipo penal. O princípio da insignificância confere à norma penal seu real alcance e garante que o seu real sentido e objetivo sejam cumpridos.

Assim, diante da imperfeição técnica do legislador e da própria natureza abstrata das normas penais, algumas condutas que não deveriam ser abrangidas pelo tipo, em razão de não atingirem significativamente o bem jurídico protegido, acabam sendo consideradas típicas. Diante disso é que surge a aplicação do princípio da insignificância de forma a interpretar restritivamente a norma penal, de forma a excluir de seu âmbito os chamados crimes de bagatela.

O princípio da insignificância tem ligação com outros princípios do Direito Penal, como o da fragmentariedade, que informa que o Direito Penal é fragmentário, só protege os bens jurídicos de maior relevância para a sociedade; se relaciona também com o princípio da subsidiariedade e o da *ultima ratio*, que prescreve que o Direito Penal só deve atuar quando

todas as outras formas de tutela forem inviáveis ou ineficazes, atuando, assim, como a última opção. Portanto, além disso, o Direito Penal só deve cuidar de lesões efetivas aos bens jurídicos que ela tutela, o que revela a aplicação do princípio da insignificância para fazer valer este objetivo.

Além disso, aplicar o princípio da insignificância é também efetivar o princípio da proporcionalidade, na medida em que avalia e certifica a desproporção da conduta criminosa e da pena a ser aplicada a esta.

i) No que tange à tipicidade penal, conclui-se que esta é composta pela tipicidade formal e pela tipicidade material.

Em relação à tipicidade formal, constatou-se que se trata da mera correspondência da conduta com o tipo penal previsto em lei, ou seja, é a mera adequação do fato à norma.

Contudo, com a evolução do pensamento no Direito Penal, passou-se a observar que nem todas condutas formalmente típicas mereciam a intervenção do Direito Penal, sendo que algumas condutas sequer apresentavam lesão ao bem jurídico tutelado suficiente que justifique a aplicação da pena.

Diante disso, surgiu a ideia da tipicidade material, ou seja, não é mais suficiente a mera adequação típica do fato à norma, sendo necessário para que o Direito Penal atue, que haja a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, as condutas que, apesar de formalmente típicas, não apresentem lesão significativa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, faltarão a tipicidade material, sendo aplicado, portanto, o princípio da insignificância como excludente da tipicidade material e, por consequência, excluindo a própria tipicidade do fato.

Além disso, observou-se que os tipos penais ambientais também devem ser analisados em seu aspecto material, sendo que, ao menos em tese, pode ser aplicado o princípio da insignificância aos crimes ambientais quando não houver a tipicidade material.

Ademais, para a aplicação do princípio da insignificância, alguns pressupostos são utilizados, como: a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica e a mínima ofensividade da conduta. Estes requisitos são aceitos pela jurisprudência pátria.

j) Ao final, observa-se que a jurisprudência vem aceitando a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, se valendo de diversos motivos e critérios. Contudo,

boa parte dela está atenta ao fato de que esta aplicação deve ser excepcional e cautelosa, muito em razão da natureza jurídica do bem jurídico protegido e do dano ambiental.

Portanto, conclui-se que a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais pode ser aceita, mas deve ser conduzida de forma criteriosa, cautelosa e excepcional, em razão de inúmeras justificativas que se extrai da análise desenvolvida neste trabalho.

Deve-se ter em mente e ser levado em conta, quando da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, que trata-se de bem jurídico de fundamental importância para a sociedade, sobretudo, porque garante a efetividade dos direitos fundamentais e todo o delineamento constitucional conferido ao meio ambiente leva a crer a sua indiscutível importância.

Os cursos d'água, as florestas, as espécies em extinção, dentre outros, são bens jurídicos ambientais importantes, tendo em vista que a sadia qualidade de vida da sociedade também depende de um meio ambiente equilibrado e hígido.

Importante concluir que a aplicação do princípio da insignificância deve ocorrer considerando sempre as peculiaridades do caso concreto, sendo que, quando se fala em lesão ao meio ambiente, não se saberá, a priori, o que é insignificante ou não, tendo em vista que esta análise não se limitar apenas ao aspecto quantitativo e, muitas vezes, não há como mensurá-lo.

Desta forma, devem ser apreciados, quando da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, os seguintes aspectos: a função exercida pelo bem lesado para o equilíbrio ecológico; a sua posição na cadeia alimentar, na garantia da manutenção de outras espécies; a questão de ser uma espécie em extinção ou não, dentre outras circunstâncias que o caso concreto trazer.

Deve-se concluir que só será insignificante uma lesão ao meio ambiente quando esta não traga impactos suficientes, não só no bem jurídico protegido em si, mas também no meio ambiente como um todo, tendo em vista que de nada adianta a proteção do bem jurídico se o meio ambiente do qual ele pertence não é também tutelado.

Além disso, por ser um bem jurídico de natureza difusa, há uma clara potencialidade que o crime ambiental prejudique mais de uma pessoa e, muitas vezes, um número indeterminado de pessoas, inclusive, podendo atingir até mesmo as futuras gerações.

Há que se atentar também para as funções preventivas da pena, tanto a geral quanto a especial, tendo em vista que o princípio da prevenção é de grande importância para o Direito Ambiental, sendo a sua preservação o fim maior da sua tutela.

Acrescenta-se também o fato de que os institutos de Direito Penal, surgidos no contexto de uma concepção clássica deste ramo do Direito, essencialmente pautado nos direitos individuais, devem ser interpretados sob a nova sistemática dos direitos difusos, sendo, portanto, que as peculiaridades deste bem devem ser levadas em conta, inclusive, quando da aplicação do princípio da insignificância.

A busca pelo equilíbrio na tutela penal do meio ambiente deve ser defendida, coibindo os excessos e evitando a insuficiência de sua proteção. Desta forma, não há que se falar em aplicação ou inaplicação absoluta do princípio da insignificância aos crimes ambientais, tendo em vista que a análise dessa possibilidade deve ser feita diante do caso concreto, e não a priori.

Além disso, deve-se concluir que os danos ambientais possuem uma peculiaridade decisiva quando da análise da aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, qual seja, a potencialidade da sua extensão e propagação no tempo e no espaço, de forma que, até mesmo os danos aparentemente insignificantes, podem guardar uma potencialidade destrutiva imprevisível e que não poderia ser imaginada a priori.

Muitas vezes, os pequenos danos se acumulam e, sob o ponto de vista global, não poderão ser considerados insignificantes. Desta forma, os danos ao meio ambiente não podem ser observados apenas de forma pontual e isolada, devendo ser analisado, também, os impactos no meio ambiente de uma forma geral.

Observa-se que, os estudos técnicos podem e devem ajudar o magistrado a analisar se o crime cometido contra o meio ambiente pode ou não ser considerado insignificante, contudo, ele, muitas vezes, não detém esse conhecimento, ratificando ainda mais a preocupação por uma aplicação mais cautelosa do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Ante o exposto, conclui-se que, considerando as peculiaridades que permeiam a matéria, o princípio da insignificância deve ser aplicado de forma excepcional no Direito Penal Ambiental, de forma a adotar todas as medidas possíveis de avaliação do dano causado ao meio ambiente antes de aplicá-lo, sob pena de ferir e tornar inefetiva a tutela de um bem jurídico tão relevante para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABREU, João Paulo Pirôpo de. A aplicação do princípio da insignificância no Direito Ambiental. . **I Jornada de Direito Ambiental**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2011, p. 98-102.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. 2.tr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Fábio Roque. O artigo 229 do Código Penal: um estudo à luz da tipicidade penal. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2009a, v.1, p. 261-273.

\_\_\_\_\_. **O Princípio da Proporcionalidade Referido ao Legislador Penal**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

\_\_\_\_\_. Origem do Direito Penal Ambiental e suas peculiaridades na legislação brasileira. **Revista Baiana de Direito**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2009b, v. 3, p.21-40.

ASTIZ, Rodrigo; WAHBA, Lawrence. **Rebelião de Tubarões**. [Documentário-vídeo]. Discovery Channel, 2006.

BARREIROS NETO, Jaime. **Ponderação de interesses e meio ambiente no Direito brasileiro**. Salvador: Jus Podivm, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 14.ed. 2. tr. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.143208/SC – 2009/0144855-4. Impetrante: Roberto Jacobsen Reiser e outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Paciente: Roberto Jacobsen Reiser e Aristides Tufi Da Silva. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ 25 mai. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10196855&sReg=200901448554&sData=20100614&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=10196855&sReg=200901448554&sData=20100614&sTipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 21 set. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Habeas Corpus n.202658/RJ - 2011/0075324-3. Impetrante: Defensor Público Tiago Abud da Fonseca. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: João Francisco Rangel da Silva. Relator: Min. Laurita Vaz. Brasília, DJ 21 jun. 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=1072154&sReg=201100753243&sData=20110628&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1072154&sReg=201100753243&sData=20110628&formato=PDF)>. Acesso em: 10 set. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal n. 439-1 São Paulo. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Clodovil Hernandes. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 13 fev. 2009. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28439%2E%2E%2E+OU+439%2EACMS%2E%29+%28%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2E%2E+OU+%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2E%2E+OU+%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2E%2E+OU+%28MARCO+AUR%2C9LIO%29%2EACMS%2E%29%28%40JULG+%3E%3D+20080101%29%28%40JULG+%3C%3D+20081231%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Habeas Corpus n. 66.869-1. Paciente: Vera Maria Nunes Deutscher. Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Relator: Min. Aldir Passarinho. Brasília, 06 dez. 1988. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102215>>. Acesso em: 22 abr. 2012.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental**: uma abordagem econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso Criminal n. 2002.34.00.016934-9/DF – Proc. 200234000169349. Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Andre Luiz Garcia da Silva. Relator: Juiz Federal Alexandre Vidigal de Oliveira. Brasília, DJ 08 ago. 2005. Disponível em: <[http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2002/016900/200234000169349\\_3.doc](http://arquivo.trf1.gov.br/AGText/2002/016900/200234000169349_3.doc)>. Acesso em: 12 set. 2011.

DOTTI, René Ariel. Meio Ambiente e proteção penal. **Revista Forense Comemorativa – 100 anos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, t.2, p. 711-735.

DUARTE, Marise Costa de Souza; GENTILE, Larissa Dantas. Algumas observações sobre a tutela jurídica do meio ambiente a partir do estatuto ambiental constitucional e a questão da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano 14, n. 53, 2009, p. 165-186.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6.ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 12 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS; Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GAIO, Alexandre. A Presunção do Dever de Cumulação das Obrigações de Reconstituição do Bem Lesado e de Indenização ou Compensação Ecológica no Dano Ambiental. **Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-9.

GRAÇA, Cristina Seixas. As oportunidades de diálogo entre os saberes do Direito Ambiental e da produção limpa rumo ao desenvolvimento sustentável. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2010, v.2, p. 71-97.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Lei da Natureza**. Disponível em:  
<<http://www.ibama.gov.br/leiambiental/home.htm#inov>>. Acesso em: 9 abr. 2012.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da Lei 9.099/95: Juizados especiais penais e jurisprudência atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LUIZI, Luis. **Os princípios constitucionais penais**. 2.ed. aumentada. Porto Alegre: Editoração Eletrônica: PENA – Composição e Arte, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito Penal Ambiental: um conflito entre a tutela aos interesses coletivos e o individualismo. **Revista dos mestrandos em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, 1997, n. 5, p. 249-260.

NETTO, Sérgio. O balanço ambiental dos 500 anos da História do Brasil. **Revista dos mestrandos em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, 1997, n. 5, p. 27-54.

PARANÁ. Tribunal Regional do Federal da 4ª Região. Apelação criminal n.0000682-53.2008.404.7007/PR. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Rafael Bueno Menezes. Relator: Des. Federal Néfi Cordeiro. Paraná, DJ 09 set. 2010. Disponível em:  
<[http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4495255&termosPesquisados=crime|ambiental|princ%EDpio|da|insignific%E2ncia](http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4495255&termosPesquisados=crime|ambiental|princ%EDpio|da|insignific%E2ncia)>. Acesso em: 21 set. 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Habeas Corpus n. 5018100-80.2011.404.0000/PR. Paciente: Francisco Lima dos Santos. Impetrado: Juízo Substituto da VF e JEF de Paranaíba. Relator: Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro. Paraná, 24 jan. 2012. Disponível em:  
<[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4766663&termosPesquisados=crime|ambiental|insignificancia](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4766663&termosPesquisados=crime|ambiental|insignificancia)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

PORTELA FILHO, Durval. As práticas empresariais atuais face a degradação ambiental. **Revista dos mestrandos em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, 1997, n. 5, p. 151-172.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**: parte geral. 3.ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Criminal n. 6525. Apelante: Miguel Dalarmelina. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Abel Gomes. Rio de Janeiro, 30 mar. 2010. Disponível em: <[http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia\\_conteudo/links\\_externos.aspx?Content=154972D6D530CFC88DDFCB18C37C5A0C](http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia_conteudo/links_externos.aspx?Content=154972D6D530CFC88DDFCB18C37C5A0C)>. Acesso em: 18 abr. 2012.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal n. 6054-RN. Apelante: JS Mineração LTDA e Salésio José Lock. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Des. Federal Margarida Cantarelli. Rio Grande do Norte, 28 mai. 2009. Disponível em: <[http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia\\_conteudo/links\\_externos.aspx?Content=154972D6D530CFC88DDFCB18C37C5A0C](http://www.trf2.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia_conteudo/links_externos.aspx?Content=154972D6D530CFC88DDFCB18C37C5A0C)>. Acesso em: 18 abr. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 95.04.15255-4/RS. Apelante: José Pedro Chagas. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Juiz Federal Manoel Lauro Volkmer de Castilho. 07 mai. 1997. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)>. Acesso em: 22 abr. 2012.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

\_\_\_\_\_. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional do Federal da 4ª Região. Habeas Corpus n. 5014181-83.2011.404.0000/SC. Paciente: Muro Teixeira. Impetrado: Juízo Federal da VF e JEF de Laguna. Relator: Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Santa Catarina, 29 fev. 2012. Disponível em: <[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=4840455&termosPesquisados=crime|ambiental|insignificancia](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=4840455&termosPesquisados=crime|ambiental|insignificancia)>. Acesso em: 23 mar. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves Considerações sobre os Deveres de Proteção do Estado e a Garantia da Proibição de Retrocesso em Matéria Ambiental. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Porto Alegre: Magister, 2011, v.35, p. 18-52.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008a.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008b, ano 97. v. 867, p. 470-481.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 9.ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

SIMÕES, Rita. A proteção penal ao meio ambiente: natureza do bem jurídico protegido. **Revista dos mestrados em Direito Econômico da UFBA**. Salvador: Centro Editorial e Didático da UFBA, 1997, n. 5, p. 261-270.

TEIXEIRA, Gabriel Brum. Insignificância e crimes ambientais. **I Jornada de Direito Ambiental**. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. Brasília: ESMAF, 2011, p. 83-89.

TEOCHI, Danise Eneida; HENKES, Silvana Lúcia. A (in)aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Penal Ambiental. **Espaço Jurídico: Revista do Curso de Direito**. São Miguel do Oeste: McLee, 2004, ano 4, n. 9/10, p. 9-31.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. O dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, ano 1, n. 3, p. 65-71.